



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1516/74

~~Dia 19.04.74~~  
~~Hora 14:00~~

PROC. N.º 111/74

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE SUBSTITUTA:  
DRA JUSSARA DE BEM GOMES:

92/75 - APENSO

~~Dia 24.04.74~~  
~~Hora 14:00~~

~~Dia 06.05.74~~  
~~Hora 14:00~~

**AUTUAÇÃO**

Aos quatro (04) dias do mês de abril do ano  
de 1974, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Montenegro-RS., autuo a

presente reclamação, apresentada por .....  
RENI LORI MULLER ..... contra  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

.....  
Chefe da Secretaria  
Maurício Fortes

OBJETO: Dif. Salariais., Hs. extras., Dom. e fer., Fér., 13º Sal.,  
Ind., Av. prévio., FGTS., Ass. da CP.,  
Sub-total: Cr\$ 15.000,00



**ARQUINADO**  
 PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
 4ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

05/06/74  
 08/10  
 1516/74  
PROCESSO TRT Nº RO E DGJ 1 516/74

**1ª TURMA**  
 J.C.J. de MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

RECORRENTES:

~~**2ª TURMA**~~

RENI LORI MÜLLER

e

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

RECORRIDOS:

OS MESMOS

ADVOGADOS:

Dr. CLÁUDIO PEDRO ENDRES -FLS. 4

Dr. PAULO ALFREDO PETRY -FLS. 9

*PAULO REZERRA*  
 Juiz Relator

JUIZ RELATOR  
 RENATO GOMES FERREIRA

*BOAVENTURA RANGEL MONSON*  
 Juiz Relator

Di 17.02.76  
 Hora 9:10

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Montenegro

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 411/74  
Em 04/04/74

J. R. T. DE PÓRTO ALEGRE  
RECEBIDO EM: 06-06-74  
PROT. SOB N.º: 1516  
Ruth Faraco Mallmann  
Enc. Setor - Reg. Aut. Proc. Judic.

A Reclamante RENI LORI MULLER, brasileira, casa da, telefonista, residente e domiciliada neste município de Montenegro (RS), em Costa da Serra, por seu advogado e procurador bastante, abaixo firmado, PROPÕE a PRESENTE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA contra a

RECLAMADA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, declarando o que segue:

DATA DE ADMISSÃO: 30 de dezembro de 1965.

REMUNERAÇÃO: sob a forma mensal, percebendo salários inferiores ao mínimo legal. De abril de 1972 a maio de 1973 percebia R\$ 109,50 e de maio de 1973 a março de 1974 R\$ 158,50.

DURAÇÃO DA JORNADA: permanecia a disposição da Reclamada tôdas as horas do dia e da noite, inclusive aos domingos e dias feriados, vez que, é encarregada do centro de telefonia de Costa da Serra.

DESPEDIDA: indireta, por falta de cumprimento de disposições contratuais (art. 483, d).

ASSIM SENDO, reclama o seguinte:

- a) diferenças salariais, a serem calculadas em liquidação de sentença, aproximadamente R\$ 3.245,80.
- b) horas extras: a serem calculadas em liquidação de sentença.
- c) domingos e feriados: a serem calculados em liquidação de sentença, aproximadamente em número de 126 x 9,60 = R\$ 1.209,60.
- d) férias: uma em dôbro e outra do corrente. Três vezes R\$ 288,00, totalizando R\$ 864,00.
- e) 13º salário: a ser calculado em liquidação de sentença, considerando-se as diferenças salariais.
- f) indenização: dez vezes o salário mínimo, a saber, R\$ 2.880,00.
- g) aviso prévio: R\$ 288,00.
- h) apresentação das guias do INPS e FGTS, com comunicação para as respectivas repartições das devidas verificações.
- i) assinatura da Carteira Profissional.
- j) postula por derradeiro que às horas extras seja acrescido os adicio

Dr. Cláudio P. Endres  
OAB N.º 3024  
C.P.F. N.º 007397430

98

os adicionais respectivos, especialmente, com relação aos domingos e dias feriados.

VALOR PROVISÓRIO (provável) R\$ 15.000,00

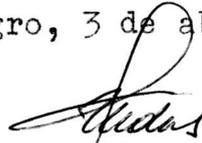
Isto pôsto, PEDE a citação da Reclamada, na pessoa de seu Prefeito Municipal, a vir responder aos termos da presente, sob pena de revelia. Pede a condenação da mesma no pedido acrescido dos honorários advocatícios (na base de 20% sobre a condenação). Protesta pela apresentação de qualquer prova em direito permitida, especialmente documentos, perícias e o depoimento das testemunhas que abaixo arrola, que pede sejam notificadas para comparecer em dia e hora aprazada. Finalmente registra o C.P.F. da reclamante (do marido), nº 0627044920.

Têrmos em que pede e espera

Deferimento

Montenegro, 3 de abril de 1974

p.p.



Dr. Cláudio P. Endres  
OAB N.º 3024  
C.P.F. N.º 007387430

- TESTEMUNHAS: a) JOSÉ REIS, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado nesta cidade.
- b) Celso Wolff, brasileiro, casado, do comércio, economo do Clebe Cantegril, desta cidade.

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 18 de 04 de 1974 às 14:00 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificada a Rede por Sr. Pasquador e a pedido da notif. à Rede e ao Sr. Agente do I. N. P. S. através do sr. Of. de Justo

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 4 de abril de 1974

RECEBI:

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]  
**MAURÍCIO FORTES**  
CHEFE DA SECRETARIA

## PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração, o Sr. RENI LORI MÜLLER, brasileira, telefonista, residente e domicilia da em Costa da Serra, nêste municipio de Montenegro (RS)

nomeia e constitue seu bastante procurador o Dr. CLAUDIO PEDRO ENDRES, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade de Montenegro, nêste Estado do Rio Grande do Sul, com escritórios profissionais à rua Ramiro Barcelos, n°. 1823, inscrito na OAB-seccção de RS-sob n°. 3.024 e no C. P. F. sob n°. 096.14.62.10.87, para o fim especial de promover uma reclamatória trabalhista contra a Prefeitura Municipal de Montenegro (RS) ---

podendo, para tanto, usar de todos os poderes contidos na cláusula ad-judicia, mais os especiais de, desistir, transigir, firmar têrmos e compromissos, receber citações, fazer declarações, acordar, discordar, concordar, dar e receber quitação, propor qualquer ação acessória, ou, outra medida, judicial ou extra-judicial e mais todos os poderes necessários ao fiel desempenho do seu mandato, bem como, substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Montenegro, 2 de abril de 1974

Reni Lori Müller

TABELIÃO Ramiro Chaves Vargas ESCREVENTE AUTORIZADO Ailton Vargas	TABELIONATO VARGAS	TABELIÃO DE MONTENEGRO MAR G. GONÇALVES TABELIÃO DESIGNADO
	RECONHEÇO verdadeira(s) a(s) firma(s) de <u>Reni Lori Müller</u>	
	indicada(s) com a seta <u>→</u> 33.3)	
	de uso deste cartório	
	M. T. T. MUNHO	
	Montenegro, 2 de abril de 1974	
	<u>Marg. Gonçalves</u>	



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º Proc.nº111/74

Pela presente, fica notificado **CELSO WOLFF**

(nome)

domiciliado na **nesta cidade**

rua, número e local

, para comparecer

perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na **rua Dr. Flores, esq. Fernan-**

**do Ferrari** às **14:00** horas do dia **18** de **abril**

de 196**74**

, à audiência relativa à reclamação apresentada por **Reni Lori**

**Muller contra Pref. Munic. de Montenegro**

(nome)

cujo inteiro teor consta do processo

existente na Secretaria da aludida Junta, **para depor como testemunha.**

Montenegro, **04** de **abril**

de 196**74**

Chefe da Secretaria

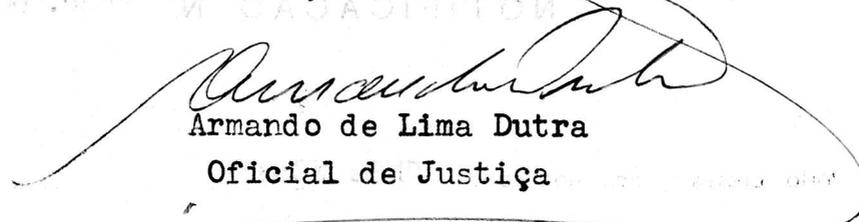
**Maurício Fortes**

*Handwritten signature*

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 17,30 horas, no Cantegril Clube de Montenegro, sendo aí, notifiquei o SR. CELSO WOLFF, tendo o mesmo assinado a contrafé.

MONTENEGRO, 08 de abril de 1.974.



Armando de Lima Dutra  
Oficial de Justiça

6.  
D.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º Proc.111/74

Pela presente, fica notificado JOSÉ REIS (nome)

domiciliado na nesta cidade, para comparecer  
rua, número e local

perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na rua Dr. Flores, esq. Fernan-  
do Ferrari às 14:00 horas do dia 18 de abril

de 1974, à audiência relativa à reclamação apresentada por Reni Lori

Müller contra Pref. Municipal de Montenegro jo inteiro teor consta do processo  
(nome)

existente na Secretaria da aludida Junta, para depor como testemunha.

Montenegro 04 de abril de 1974

.....  
Chefe da Secretaria

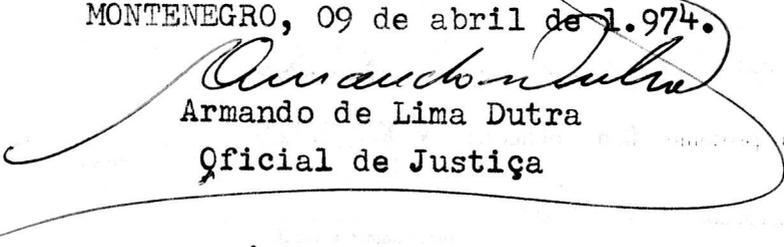
**Maurício Fortes**

x *Eli Müller*

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 14,00 horas, à Rua José Luiz, esquina - Rua Assis Brasil, sendo aí, notifiquei o Sr. José Reis, na pessoa de sua mulher, SRA. ELI MULLER , tendo a mesma assinado a contrafé.

MONTENEGRO, 09 de abril de 1.974.

  
Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. N.º 111/74

NOTIFICAÇÃO

SR. A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante : RENI LORI MÜLLER

Reclamado: A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Pela presente, fica V. S.ª notificado a comparecer perante esta ..... Junta de Conciliação e Julgamento de ..... Montenegro-RS. ..... na rua Dr. Flores, esq. Fernando Ferrari , n.º ..... , no dia dezoito ( 18 ) do mês de abril/74 , às quatorze ( 14:00 ) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido, **ocasião em que deverá ser apresentado o CGC ou CPF.**

Deverá V. S.ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante - será arquivado o processo.

Ao reclamado - será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

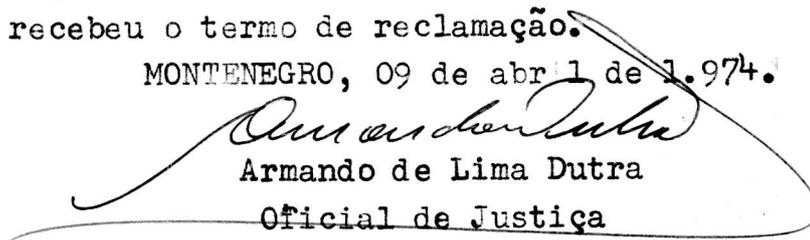
Montenegro, 04 de abril de 19 74.

MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no - horário das 15,00 horas, à Rua João Pessoa, esqu<sup>i</sup> na Rua São João, sendo aí, notifiquei a Prefeitura, local, na pessoa de seu Secretário, DR. CELSO MULLER, tendo o mesmo assinado a contrafé, bem co mo, recebeu o termo de reclamação.

MONTENEGRO, 09 de abril de 1.974.

  
Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

8.  
A.  
MONTENEGRO-RS.

Proc. nº 1111/74

Rece.: RENI LORI MULLER

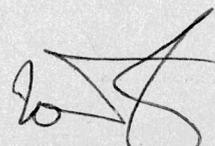
Redo.: À PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.  
AGENTE DO I.N.P.S.  
N/CIDADE

Pela presente fica V.Sa. notificado que foi ajuizada uma ação trabalhista nesta J.C.J., em " que tem como objeto o F.G.T.S., sendo reclamante: RENI " DORI MULLER e como reclamado: PREFEITURA MUNICIPAL DE " MONTENEGRO, sendo sido designada audiência para o dia 18 de abril do corrente mês, às 14:00 horas.

Montenegro, 04 de abril de 1974.



MAURÍCIO FORTES  
Chefe de Secretaria

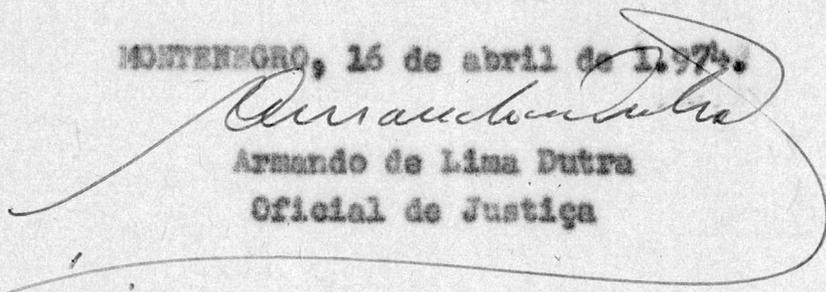
16 ABR 1974

*Muller*  
A. Anita M. Strighi - 42.743  
CHEFE SERV. DE SER. SOCIAIS

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 15,00 horas, à Rua Olavo Bilac, esquina - Rua João Pessoa, sendo aí, notifiquei o INPS., na pessoa da Chefe da Secção de Seguros Sociais, SRA. A. ANITA M. STRINGHI, tendo a mesma assinado a cópia.

MONTENEGRO, 16 de abril de 1974.

  
Armando de Lima Dutra  
Oficial de Justiça



**PROCESSO N.º 111/74**

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e quatro, às dezesseis horas, estando aberta a audiência da de Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituta DRA. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais ANDRE LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: RENI LORI MULLER, reclamante, e PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: diferenças salariais, horas extras, domingos e feriados, férias, 13º salário, indenização, aviso prévio, apresentação das guias do INPS e FGTS, assinatura da C.P., e adicionais às horas extras. Presentes as partes, estando a reclamante representada por seu procurador, Bel. Claudio Pedro Endres, com procuração nos autos, e a reclamada representada pelo Bel. Paulo Alfredo Petry, com procuração arquivada na Secretaria desta Junta. Com a palavra a reclamada para contestar, pela mesma foi dito que trazia a contestação por escrito e pediu que após lida fosse juntada aos autos, o que foi feito. Pela reclamada foram juntados três documentos, tendo protestado pela juntada da cópia do acordam, digo, acórdão TRT-436/72, o que foi deferido. A requerimento das partes a audiência foi adiada para o dia 24 do corrente mês, às 14,00 horas, tendo o advogado da reclamada solicitado a reclamante sua carteira profissional, devendo devolvê-la na próxima audiência com o que ela concordou. As testemunhas ficaram notificadas do adiamento da presente audiência, assim como as partes. E para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

*Nestor Flores*  
**NESTOR FLORES**  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*Reini Lori Muller*  
Reclamante

*Endres*  
Procurador da reclamante

*Jussara de Bem Gomes*  
**JUSSARA DE BEM GOMES**  
Juíza de Trabalho Substituta

*Andre Luiz Mottin*  
**ANDRE LUIZ MOTTIN**  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*Paulo Alfredo Petry*  
Reclamada

*cces*  
*Justicia*

*[Signature]*

*[Signature]*

**MAURÍCIO FORTES**  
CHEFE DA SECRETARIA

Sr. RENI LORI MULLER

Ano	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAL
1965	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	E	
1966	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	
1967	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	
1968	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	
1969	E	E	E	E	E	E	..	..	..	..	..	..	

Convenção:

E = EFETIVO

- = NADA CONSTA

.. = Aos Cuidados do Serviço do Pessoal

NOTAS : 1) Portaria nº 4093 de 30.12.65 - Designa a SRA. RENI LORI MULLER encarregada do CENTRO TELEFONICO DE COSTA DA SERRA a partir do mes de dezembro de 1965.-

2) A SRA. RENI LORI MULLER percebeu uma gratificação mensal a partir de Dezembro de 1965, assim especificada e através de recibo dado em REQUISIÇÃO (gratificação fixa), -i. é, paga mensalmente, pelos cofres municipais.-

Conferir com o original do qual é  
cópia fiel

Montenegro, 18 de 4 de 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

*[Handwritten Signature]*  
Secretaria

*[Handwritten Signature]*  
Encarregado dos Serviços do  
Arquivo Publico Municipal

PORTARIA Nº 4.095 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1965.-

Designa a Sra. Reni Lori - Miller encarregada do Centro Telefônico de Costa da Serra, a partir de dezembro de 1965.

No uso das atribuições que me confere o artigo 75 da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVO designar a Sra. RENE LORI MILLER encarregada do Centro Telefônico de Costa da Serra, com uma gratificação mensal de Cr\$ 15.000 (quinse mil cruzeiros).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 30 de dezembro de 1965.

Conferido com o original, de que se

copia

Montenegro, 18 de 04 de 1944

PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Escoz. HÉLIO ALVES DE OLIVEIRA - Prefeito -

PORTARIA Nº 4.094 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1965.-

Concede licença para tratamento de saúde, em prerrogativa, ao funcionário Sr. Nestor Dias de Souza.

No uso das atribuições que me confere o artigo 75 da Lei Orgânica Municipal e de conformidade com o disposto no artigo 122 da Lei Estatutária vigente, resolve conceder 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em prerrogativa, ao funcionário Sr. NESTOR DIAS DE SOUZA, a partir de 25 de corrente, conforme requereu em processo nº 2406/65, em atestado médico anexo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 30 de dezembro de 1965.

Escoz. HÉLIO ALVES DE OLIVEIRA - Prefeito -

PORTARIA Nº 4.093 - DE 31 DE DEZEMBRO DE 1965.-

Concede licença para tratamento de saúde, em prerrogativa, a Extranumeraria Mensalista, Sra. Srna Milika Lorenz Moraes.

No uso das atribuições que me confere o artigo 75 da Lei Orgânica Municipal e de conformidade com o disposto no artigo 122 da Lei Estatutária vigente, resolve conceder 30 (vinte) dias de licença para tratamento de saúde, em prerrogativa, a Extranumeraria Mensalista (Soldadora), Sra. ERMA MILIKA LORENZ MORAES, a partir desta data conforme requereu em processo nº 2424/65, de 30 de dezembro de 1965.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 31 de dezembro de 1965.-

Escoz. HÉLIO ALVES DE OLIVEIRA - Prefeito -

Salário Vencimento	VENCIMENTOS			DESCONTOS			Total	Data	Liquido
	Cod.	Valor	Valor	Cod.	Valor	Valor			
		Adicionais	Diversos	CE F	Seguros	Diversos	IN P S	Contr. Sociais	
		Cod.	Valor	Cod.	Valor	Cod.	Valor	Cod.	Valor
172,28			172,28				13,78		201,70
172,28			172,28				13,78		201,70
172,28			172,28				13,78		201,70
172,28			172,28				13,78		201,70

S. Fam. 3

SALÁRIO FAMILIA - M.  
**Rosane berezinha**... 25.09.74  
**Marta Rejane** ..... 16.01.76  
**João Matias** ..... 21.11.78

CÓDIGOS DOS VENCIMENTOS	
10.	Gratificação 10 o/o
11.	" 15 o/o
12.	" 20 o/o
13.	" 25 o/o
14.	Horas Extras
15.	Gratif. Diversas
16.	Função Gratif.
17.	Aux. dif. caixa
18.	
19.	
20.	Faltas
21.	
22.	
23.	

CÓDIGOS DOS DESCONTOS	
30.	Seg. Metropolitano
31.	Seg. Sul América
32.	Cla. Seg. Brasileira
33.	
34.	U F M
35.	I P E
36.	A F P E
37.	
38.	M B M
39.	F A F
40.	I R
41.	A A S E M
42.	
43.	

Admissão: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 Dispensa: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Cr\$ \_\_\_\_\_ p/ HE.  
Ct\$ \_\_\_\_\_ p/ HE.

19 74

Janeiro .....

Fevereiro.....

Março .....

Abril .....

Maió .....

Junho.....

Julho .....

Agosto.....

Setembro.....

Outubro.....

Novembro..

Dezembro.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Elmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ de Montenegro

Contestando a reclamatória trabalhista que lhe move Reni Lori Müller, diz a - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, pessoa Jurídica de direito público interno, por seu procurador com instrumento arquivado na secretaria desta junta, a V.Exa., o seguinte:

I - Em preliminar:

- 1) - Que, denunciando um alegado contrato, a reclamante pretende caracterizada a despedida indireta por falta de cumprimento das obrigações. Ora, não especificando quais obrigações - descumpridas, cerceia a defesa da contestante, não lhe permitindo produzir as provas necessárias, direito esse, de defesa, constitucionalmente reconhecido a qualquer pessoa física ou jurídica acionada em juízo.
- 2) - Que é incompetente a justiça do trabalho para conhecer do - feito, eis que, como provará em audiência a ser designada, a reclamante não é empregada e sim concessionária de serviço - públic Municipal, percebendo ajuda de custo da reclamada, ou melhor: gratificação mensal, como estabelecido na portaria - nº 4093 que a designou. Aliás, em reclamatórias anteriores, o Egrégio Tribunal da 4ª Região já firmou ponto de vista à - respeito, conforme cópia da ementa ao processo que Ely Marques da Rocha moveu a esta Prefeitura: TRT-436/72, não reconhecendo relação de emprego. Além destas, as razões deduzidas no mérito, a seguir;

II - No mérito:

- 1) - Que a alegada despedida indireta surpreende a reclamada, já que inexistente contrato e as gratificações a ela pagas estão atualizadas e em dia. Por conseguinte, não existindo vínculo - empregatício, inaplicáveis os dispositivos da CLT;
- 2) - Que, para melhor compreender a situação da reclamante em relação à Prefeitura Municipal, basta atentar para o seguinte - fato: o centro telefônico de Costa da Serra é de propriedade da reclamada, contando com 9 assinantes, entre comerciais e -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

continuação:

comerciais e residenciais, cujas taxas são cobradas pela centralista, ora reclamante, bem assim as ligações que lhe são solicitadas, sem que a reclamada interfira. Assim também a reclamante paga as taxas à CRT, sem intervenção da Prefeitura. Ora, pelo art. 3º da CLT, o que caracteriza o vínculo é, além do pagamento de salários, a subordinação, a dependência do empregado para com o empregador. Onde a subordinação no caso vertente?

- 3) - Que a reclamante tem sua carteira profissional assinada de mero favor, o que, por si só, não cria o vínculo. A Prefeitura entendeu beneficiar a reclamante no futuro, com possibilidade de aposentadoria, etc...
- 4) - Que a parcela paga pela reclamada o é a título de gratificação, unicamente devido à falta de maior número de assinantes que tornassem a exploração do centro telefônico economicamente compensador. A Prefeitura poderia suspender tal contribuição a partir do momento em que entendesse financeiramente satisfatório o pagamento dos assinantes e das ligações solicitadas;
- 5) - Que alegada "estar à disposição todas as horas do dia e da noite", além de impossível para uma só pessoa é inverídico. Em teste realizado ontem à noite, por volta das 20,00 horas, atendeu uma pessoa de nome Carlos, intitulando-se centralista. Além deste, atendem os filhos da reclamante, e até sobrinhas. Sendo a reclamante afamiliada, suas obrigações com a família também ela as cumpre...
- 6) - Que, pelo alegado, contesta a reclamatória "in totum".

Pelo exposto, julgadas as preliminares arguidas, deve ser declarada, a reclamante, carecedora de ação ou, no mérito, improcedente sua reclamatória, com as cominações legais.

Protesta por todo gênero de provas em direito permitidas.

Montenegro, 18 abril 1.974

p.p.

Paulo Alfredo Petry  
OAB 5498 - CPF 019832750



**PROCESSO N.º 111/74**

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e quatro, às quatorze e dez horas,

estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituta DRA. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados,

foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: RENI LORI MULLER, reclamante, e PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: diferenças salariais, horas extras, domingos e feriados, férias, 13º salário, indenização, aviso prévio, apresentação das guias do INPS e FGTS, assinatura da C.P., e adicionais às horas extras. Presentes as partes. A reclamante acompanhada de seu procurador Bel. Cláudio Pedro Endres, com procuração nos autos, e a reclamada representada por seu procurador - Bel. Paulo Alfredo Petry com credencial na Secretaria desta Junta. Pelo advogado da reclamante foi dito que queria aditar o pedido no sentido de ser aplicado a reclamante o disposto no artigo 227 da CLT, assim como o cômputo das horas extras no 13º salário, férias e no FGTS, e também no período de indenização anterior a opção. Com a palavra o advogado da reclamada para contestar o aditamento abriu mão do caso se reportando a contestação de folhas 13, pedindo a juntada aos autos de seis documentos. Pelo advogado da reclamada foi entregue neste ato a carteira profissional da reclamante. Pela presidência foi dito que recebia a exceção de incompetência como preliminar. A seguir passou a ouvir o depoimento da reclamante. DEPOIMENTO DO RECLAMANTE - pergun, digo, - P.R.: que a depoente iniciou a trabalhar para a reclamada em 1965 e não possuía carteira profissional; que em 1969 a depoente foi chamada na reclamada para que providenciasse sua carteira e esta uma vez pronta foi devidamente anotada, conforme consta a folhas 10, com a data de admissão no ano de 1969; que apesar da depoente achar que havia sido prejudicada nunca reclamou sobre a data de sua admissão constante em sua carteira profissional; que a depoente é a encarregada do centro telefonico de Costa da Serra o qual possuiu dez linhas mas tem apenas seis assinantes, que o movimento no referido centro, no horário comercial é quase constante devendo a depoente estar sempre por perto do aparelho



aparelho, para que os assinantes não fiquem chamando sem serem atendidos; que a maior parte das ligações são feitas, no horário comercial pelo e para o Frigorífico Cledi, e alguns anos atrás também constava como assinante a empresa Bardelos a qual fazia bastante ligações; que no horário da noite a maior parte das ligações são feitas para e pelo Cantegril Clube; que a depoente tem o centro telefônico em sua sala tendo havido necessidade de colocar um sofá na mesma, pois a noite a depoente as vezes deita no mesmo local onde se encontra o centro para atender as chamadas telefônicas; que nas noites de sábado há mais chamadas, assim como nos dias em que há reuniões no Cantegril Clube; que a depoente é a pessoa que atende a todo serviço doméstico de sua casa, pois em face do pequeno salário que percebe não pode ter uma empregada e nestas condições as vezes sua filha atende o centro, quando a depoente se encontra impossibilitada em face dos afazeres doméstico ou quando precisa sair, como por exemplo nesta oportunidade e na audiência anterior a filha da depoente é quem se encontra atendendo o centro; que em algumas oportunidades, a noite seu marido também atende o centro; que em algumas oportunidades a depoente deixa o serviço doméstico para atender os telefonemas; que ao ser admitida ficou estipulado com a reclamada que a depoente iria receber uma gratificação e esta situação perdurou até a data em que teve assinada sua carteira, quando então passou a perceber Cr\$ 100,00 mensais e posteriormente foi aumentada conforme anotações a fls. 22, sendo que no mes passado recebeu Cr\$ 201,70 incluindo as quotas relativas ao salário-família; que já faz alguns anos que a depoente recebe pelo banco, aonde é feito o pagamento dos demais empregados da reclamada; que anteriormente os pagamentos eram feitos na sede da Prefeitura quando a depoente, então assinava as fls. de pagamento; que desde à data de sua admissão a depoente nunca gozou férias; que desde que tem a carteira assinada a depoente percebe a gratificação natalina; assim como o salário-família relativo a seus filhos menores; que relativamente ao salário-família a depoente recebia quatro quotas, sendo que em outubro do ano passado por ter um dos filhos completado quatorze anos passou a perceber apenas três quotas; que a depoente além de atender o centro tem ainda outra incumbência, ou seja, cobrar dos assinantes uma taxa que atualmente é de Cr\$ 10,00, e mensalmente pagar à CRT, através dos recibos que ~~Nora~~ pede juntada aos autos que da importância arrecada dos assinantes e do pagamento feito a CRT sobra mensalmente uma pequena importância, que nem atinge Cr\$ 20,00, a qual fica para a depoente; que a depoente en



entendeu em rescindir seu contrato de trabalho uma vez que - não percebe nem a metade de um mínimo legal, e também por estar com problema de garganta; que a importância recebida mensalmente não dá oportunidade a depoente de colocar uma empregada, e sua filha mais velha que lhe ajudava a atender o centro, por estar cursando o colégio Industrial não pode mais - lhe dar a ajuda anterior; que a depoente tomou conhecimento sob o regime do FGTS, quando recebeu sua carteira anotada; - que a depoente sabe que tem direito ao fundo de garantia, que a depoente não sabe se lhe descontam e recolhem o INPS, pois nunca se informou sobre o assunto; que nunca a reclamada falou ou deu a entender que não precisava mais da depoente ou - que não estava satisfeita com seu serviço; que a importância cobrada dos assinantes é feita através do talão fornecido pela Prefeitura, timbrado, e apenas assinado pela depoente; que além dos assinantes outras pessoas que não possuem aparelho usam o centro e a depoente cobrava Cr\$0,30 a chamada e atualmente passou para Cr\$ 0,50, e este dinheiro fica para a depoente; que o movimento neste sentido é de aproximadamente - cinco a sete pessoas por mês; que a depoente não se recorda precisamente a quanto tempo o Frigorífico é assinante mais - acha que aproximadamente a uns dois anos e pouco; que não há diferença entre o assinante comercial e o residencial, pois - todos pagam Cr\$ 10,00 mensais; sendo que a partir de fevereiro do corrente ano passou para Cr\$ 15,00; que a depoente não se lembra se após o acréscimo das assinaturas houve também - um aumento ao recolhimento feito à CRT; que antes de ter a carteira assinada, a gratificação paga a depoente sofreu alterações para maior, não podendo no entanto precisar se estes aumentos ocorreram anualmente; que esta gratificação também era paga mensalmente; que nos dias em que há bailes no Cante - gril, geralmente a depoente é avisada antes, e nestas ocasiões e em outras em que há também mais movimento, a depoente para não ficar indo de uma peça para outra quando deita já o faz - no sofá que se encontra na sala, onde está o centro; que também nestas oportunidades algumas vezes seu marido lhe ajuda - a atender; que há uns três anos atrás como seus filhos eram - pequenos, quando a depoente necessitava, solicitava a seus sobrinhos para que lhe ajudassem a atender o centro; que durante todo o período em que a depoente trabalha nunca ocorreu de - funcionários da Prefeitura irem fiscalizar seus serviços, que apenas o Dr. Schüller, então Prefeito, acompanhado do Sr. Carlo - to esteve na residência da depoente perguntando como estava - o funcionamento do centro; que desde que a depoente trabalha



trabalha para a reclamada apenas um período de cinco meses te  
ve uma empregada doméstica pra cuidar de suas crianças que e-  
ram pequenas, mas ela nunca atendeu o centro telefônico; que a  
depoente não precisa prestar contas de seu trabalho para a re-  
clamada; que seu contato com a mesma é apenas no que diz res-  
peito ao pagamento feito através do banco; que os talões para  
os recibos é a própria prefeitura que manda para a depoente ;  
que nunca houve prestação de contas entre a depoente e a recla-  
mada; que dos assinantes também consta o curtume Esswein Ltda;  
que a prefeitura é quem fixa o preço das assinaturas; que a -  
depoente recebe estas informações e outras ou por telefone ou  
através de seu marido, que trabalha no Frigorífico Renner e -  
as vezes passa na reclamada e quando tem algum assunto que -  
diz respeito a depoente lhe mandam uma anotação escrita; que -  
o Cantegriã Clube possui telefone à aproximadamente 6 anos; -  
que em ocasiões em que este telefone ou os outros estão estra-  
gados a depoente não os deixa <sup>sem</sup> comunicação, pois entra na linha  
e consegue transmitir para Montenegro ou para fora; que o maior  
período em que o Clube ficou sem telefone foi de quinze dias.  
Nada mais disse nem lhe foi perguntado, este depoimento vai ao  
final assinado. DEPOIMENTO DA RECLAMADA-P.R.: que o recolhimento  
relativo aos 8% do FGTS é feito mensalmente sobre a importân-  
cia paga a dona Reni; a título de salário; que também mensalmen-  
te é feito o recolhimento do INPS sendo 8% descontado do salá-  
rio da reclamante e 8% pago pela reclamada; que o depoente não  
se recorda se antes de 1969 era feito o recolhimento ao INPS-  
mas acha que não houve nenhum recolhimento, pois a reclamante  
recebia então uma importância a título de gratificação; que -  
as anotações feitas aos outros empregados também o são em re-  
lativamente a reclamante; que não consta na mesma o aumento -  
de 1973 porque a reclamante não apresentou sua carteira; que  
não consta nada relativamente a reclamante sobre o gozo de fé-  
rias, pois entende o depoente que isto se tornou difícil uma -  
vez que o centro se acha localizado na residência da reclama-  
nte, pois no entender do depoente para que a reclamante gozasse  
férias teria que ficar uma outra pessoa da família, para aten-  
der o centro; que a prefeitura possui cinco ou seis postos de  
telefone e que todos os encarregados possuem carteira assina-  
da e acredita o depoente que as mesmas foram anotadas na mes-  
ma época em que a reclamante teve a sua assinada; que relativa-  
mente aos outros encarregados de postos é recolhido o INPS e  
o FGTS; que a prefeitura possui uma relação de empregados regi-  
dos pela CLT e que nesta relação consta o nome da reclamante



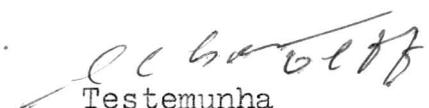
reclamante e dos outros encarregados; que o cálculo para fixação do salário da reclamante foi feito calculando o que ela percebe dos assinantes e o restante para complementar o salário mínimo regional é pago pela prefeitura; que o mesmo ocorreu para os outros encarregados dos postos, sendo que todos percebem a mesma remuneração, pois o número de assinantes também se equivalem; que o depoente não sabe se a reclamada tem algum controle da, digo, sobre o trabalho da reclamante, pois existe um outro setor encarregado desses serviços; os centros telefônicos estão subordinados ao setor de energia; que o pagamento dos salários da reclamante e dos outros encarregados dos centros telefônicos saem na folha de pagamento dos empregados da prefeitura; que a prefeitura possui empregados para controlar as redes telefônicas. Em tempo: A reclamada foi representada em audiência através do chefe do Seção de Pessoal Sr. Nestor Adolfo Closs, cuja carta de preposição foi protestada pela junta dos autos, o que foi deferido. Nada mais disse a reclamada, nem lhe foi perguntado, esse depoimento vai ao final assinado.

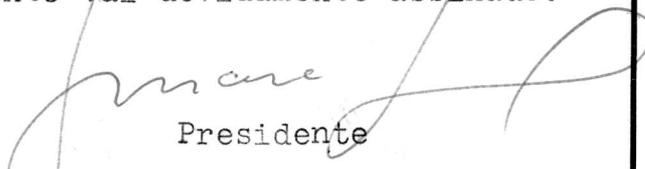
1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: José Francisco Reis, casado, eletricitista, 46 anos, rua Assis Brasil, 1050, nesta cidade. Aos costumes disse nada. Prestou Compromisso legal. P.R.: que é brasileiro; que, digo, pelo advogado da reclamante foi dito que dispensava a testemunha.

1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Celso Claudio Wolff, brasileiro, casado, 43 anos, residente no Cantegril, comerciante. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. P.R.: que o depoente é ecônomo do Clube Cantegril; que o clube possui atividade quase que diária com a frequência dos associados, jantares e reuniões que essas atividades se prolongam até as 3 horas da madrugada normalmente; que quando há bailes chegam a alcançar a manhã; que o clube possui um telefone o qual é atendido pelo centro da Costa da Serra; o qual é atendido pela reclamante; que em ocasiões em que o telefone está estragado como acontece presentemente a reclamante é solicitada a fazer ponte de ligações; ficando o clube sempre com a possibilidade de se comunicar telefonicamente; que isso acontece também à noite e pela madrugada sempre contando com o atendimento da reclamante sendo que as vezes ou seja esporadicamente é atendido pelo esposo da reclamante; que durante o dia o depoente também usa do telefone e com frequência; e sempre é atendido pela reclamante; que mesmo nas vezes em que o telefone é atendido por outra pessoa mas o depoente precisa falar diretamente com a reclamante, como no caso de chamar um carro ela nunca faltou, vindo ao telefone a-



atender a solicitação; que o depoente é ecônomo do Cantegril a três anos e um mês; que esporadicamente o depoente é atendido por outra pessoa que não a reclamante ou seu esposo, achando que é uma filha da reclamante, mas sempre pede para chamar a reclamante e esta prontamente o atende; que o defeito que apresenta o telefone do depoente é o da chamada chegar muito baixa no centro, e isto já foi reclamado para os funcionários da prefeitura e até pessoalmente para o sr. prefeito, e nenhuma providência foi tomada, e em face disso a reclamante faz a ponte telefônica para o depoente; que o clube possui aproximadamente 400 sócios; que aproximadamente trinta a quarenta sócios frequentam o clube assiduamente; no período de inverno o que aumenta consideravelmente no período de verão; que o depoente é o encarregado de pagar a taxa do telefone o que é feito a reclamante através do bar Montenegro, num total de Cr\$ 18,00 à Cr\$ 19,00 mensais; os recibos são em papel timbrado da prefeitura mas não tem certeza se são assinados pela reclamante, pois nunca reparou na assinatura; que esta taxa sofre um acréscimo quando é feita ligação para fora da sede do município o qual é informado pela reclamante; que o depoente não tem conhecimento se a prefeitura não quer mais a reclamante como centrista ou se a mesma foi despedida, que também não tem conhecimento se a reclamante está descontente com a reclamada; que a depoente também nunca lhe falou se tinha problema de garganta; que as ligações para fora do município são poucas; que houve um período de aproximadamente um mês e meio em que o depoente ficou totalmente sem ligação telefônica, que isso ocorreu por duas vezes; que o depoente não tem conhecimento se a prefeitura fiscaliza o trabalho dos centros telefônicos; que o número de chamadas entre as 18 e as 24 horas no período de verão é bem grande e depois da meia noite diminui bastante, e no período de inverno decresce bastante; que o depoente considera o funcionamento de seu telefone regular e em função de defeito de linha e do aparelho, e considera ótimo em função ao atendimento da reclamante. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai devidamente assinado.

  
Testemunha

  
Presidente

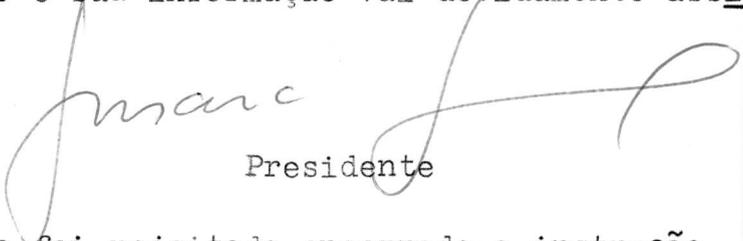
1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: José Carlos Coelho, brasileiro, solteiro, funcionário público, com 24 anos, residente rua Ernesto Zietlow, 792, nesta cidade. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. P.R.: o depoente do setor de energia e comu



21  
JP

digo, diretor do setor de energia e comunicação; que o cargo é de confiança do prefeito razão porque seu depoimento será tomado apenas como informante; P.R.: que a prefeitura não faz fiscalização dos centros telefônicos, apenas atende a manutenção; que no caso de haver um defeito técnico o setor é informado quando a possibilidade at, digo, de comunicação através do próprio encarregado do centro ou então por um emissário do centro; que o depoente, digo, o informante conhece a reclamante como encarregada do centro da Costa da Serra a qual lhe fez através do telefone pedido em relação a manutenção do centro e também através de seu marido e filhos por bilhete ou recado verbal; que o informante nunca ~~houviu~~ falou se a reclamada estava descontente com a reclamante ou pretendia despedi-la; que relativamente a manutenção do centro da costa da serra, quando há algum problema causado por temporal o setor do informante é comunicado imediatamente além da reclamante ou de seus familiares como foi dito acima, pelo Frigorífico Cledi- o qual por fazer uso contínuo do telefone procura pessoalmente o setor encarregado; que o referido Frigorífico faz ligações para fora do município e para fora do estado; que a partir de fevereiro a taxa mínima para os assinantes, e fixa - é Cr\$ 12,00 para residencial e Cr\$ 15,00 para comercial mais a quota de previdência, o que é recolhido pelas encarregados dos centros e posteriormente encaminhado a Prefeitura, e esta recolhe ao banco; que o prazo para o recolhimento é entre 5 e 10 de cada mes, prazo este estipulado pelos próprios centristas; que este recolhimento é relativo apenas a quota de previdência; que o recolhimento da taxa devida a CRT é feito diretamente pelos centristas e há um prazo estipulado pelo mesmo; que as centristas cobram uma taxa das ligações feitas diretamente no centro, porque tem orientação neste sentido - mas não pode informar de quem partiu a mesma. N, da mais disse nem lhe foi perguntado e sua informação vai devidamente assinada.

  
Informante

  
Presidente

Proposta a conciliação foi rejeitada, encerrada a instrução. Com a palavra o advogado da reclamante para as razões finais disse que se reportava a inicial e a prova trazida para os autos no que diz respeito a relação empregatícia e a procedência do pedido. Que a reclamada ao contestar a presente ação deixou de provar o fato extintivo do pedido da reclaman-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

reclamante. Que relativamente ainda a existência da relação -  
empregatícia se reporta ao depoimento do preposto da reclama-  
da e do informante quando então ficaram ressaltados todos os  
elementos caracterizadores da relação de emprego assim como -  
do direito relativo ao pagamento do trabalho extraordinário.-  
Com a palavra o advogado da reclamada para as razões finais ,  
disse que se reportava a contestação e a prova colhida nos au-  
tos no que diz respeito a inexistência da relação de emprego-  
entre as partes.No mérito sustenta que não tendo havido nenhum  
descumprimento do que foi acordado entre as partes não há que  
se falar em rescisão indireta de contrato.Ainda quanto a rela-  
ção de emprego à inexistência da mesma ficou comprovada atra-  
vés da impessoalidade da prestação de serviço, assim como a -  
confissão da reclamante relativamente ao período anterior a -  
assinatura da carteira e posteriormente pela falta dos elemen-  
tos caracterizadores da relação de emprego.Pela total impro-  
cedência do pedido.A seguir foi adiada a presente audiência -  
parâ o dia seis de maio às 14 horas, para leitura da publica-  
ção de sentença, ficando cientes as partes e seus procuradores  
E para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamen-  
te assinada.

*Nestor Flores*  
NESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*Jussara de Bem Gomes*  
JUSSARA DE BEM GOMES  
Juíza do Trabalho Substituta

*Andre Luiz Motini*  
ANDRE LUIZ MOTINI  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*Reni Logi Miller*  
Reclamante

*Reclamada*  
Reclamada

*Procurador da reclamante*  
Procurador da reclamante

*Procurador da reclamada*  
Procurador da reclamada

*Maurício Fortes*  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

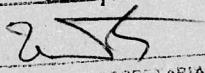
CERTIFICADO

CERTIFICO, que o senhor

Paulo Alfredo Petay  
procurador  
tem ~~carta de proposta~~, arquivada na  
Secretaria desta Junta.

Doc F6.

Montenegro, 24 / 04 / 1974



CHEFE DE SECRETARIA

**MAURICIO FORTES**  
CHEFE DA SECRETARIA

- DIRETORIA DE ENERGIA E COMUNICAÇÕES -

Relação nominal dos aparelhos ligados ao centro telefônico de COSTA DA SERRA.

- Nº 1 ..... CRT
- Nº 2 ..... Centro de Brochier
- Nº 3 ..... *Barcellos x Cia.*
- Nº 4 ..... Estação de Bom Jardim
- Nº 5 ..... Cantegril Club
- Nº 6 ..... Estação de Montenegro
- Nº 7 ..... Romaldo Muller
- Nº 8 ..... Frigorífico CLEDI
- Nº 9 .....
- Nº 10 ..... Irmãos Esswein Ltda.

*Handwritten marks and scribbles*

Montenegro, 22 de abril de 1974.

*Handwritten signature*  
- diretor -

presente fôlha contém um documento.

D.J. - S. Proc.

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

NOTIFICAÇÃO - PROCESSO T. R. T. - ( 436/72)

RECURSO EX-OFFICIO  
e de RECURSO ORDINÁRIO

Ilmo. Sr.

Dr. Ernesto Arno Lauer

a/c Serv. Jurídicos da Prefeitura Municipal de Montenegro -RS

Levo ao conhecimento de V. Sa. que, pela 1ª Turma

em sessão de 07.8.72, foi julgado o processo em que são partes Prefeitura Municipal de Montenegro e Ely Marques da Rocha

conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão, que deverá ser publicado na audiência de 13.9.72

pelo Juiz Semanário, de cuja data fluirá o prazo para o recurso.

Porto Alegre, 04 de setembro

de 19 72

*[Handwritten Signature]*  
Oscar Karnal Fagundes  
SUBDIRETOR GERAL DO I.R.T.

IN

(TNT-436/72)

**EMENTA: Relação de emprego. Não configuração. Ausência de pessoalidade. Para que haja contrato de trabalho é necessário haver prestação pessoal de serviços.**

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO "EX OFFICIO" e de RECURSO ORDINÁRIO, interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrentes o Exm<sup>o</sup>. Juiz Presidente da mesma Junta e a Prefeitura Municipal de Montenegro e recorrido Ely Marques da Rocha.

Ely Marques da Rocha reclama da Prefeitura Municipal de Montenegro o pagamento de indenização, aviso prévio, diferenças salariais, férias e 13º salário, bem como recolhimento das obrigações previdenciárias, dizendo ter prestado serviços, na condição de telefonista, de 05 de agosto de 1964 a maio de 1971, quando foi despedido sem justa causa.

Contesta a reclamada, sustentando, em preliminar, a não existência de vínculo empregatício entre as partes, não havendo pessoalidade ou subordinação quanto à prestação de trabalho do postulante, como encarregado do atendimento do Centro Telefônico, pois o mesmo exercia, concomitantemente, as funções de subprefeito e conselheiro, segundo se afirma. Quanto ao mérito, invoca o biênio prescricional, impugnando os cálculos apresentados e negando a data de admissão alegada.

É tomado o depoimento do autor e de uns testemunhas do mesmo, anexando-se documentos. Ao final, as partes arrazoadas, não sendo aceitas as propostas de conciliação apresentadas.

Decidindo, a MM. Junta de Montenegro rejeita a preliminar argüida, julgando procedente em parte a ação, para condenar a entidade demandada ao pagamento de indenização, aviso prévio, férias simples, em dobro e proporcionais, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, recorrendo "ex officio" de sua decisão.

Inconformada com a sentença, recorre a demandada, renovando a preliminar argüida na contestação. Contra-arrazona o demandante.

Determinada a subida dos autos a este Tribunal, seguem-se os mesmos à d. Procuradoria Regional que opina pelo conhecimento de ambos os recursos e, no mérito, pela confirmação da R. sentença de 1ª Instância.  
É o relatório.

**ISTO POSTO:**

A questão básica a ser debatida no processo "sub judice" é a que diz respeito à existência de vínculo empregatício entre as partes litigantes. O suplicante, conforme decidiu a d. Instância recorrida, foi admitido ao serviço da Prefeitura de Montenegro em 1º de novembro de 1961, como responsável pelo atendimento do posto telefônico de Porto Garibaldi, naquele Município, na condição de empregado, regido, pois, pela legislação trabalhista. Ficou perfeitamente esclarecido, porém, que o demandante desenvolvia múltipla atividade, atendendo os encargos de subprefeito, explorando um bar na aquela localidade e ainda trabalhando como motorista de carro de aluguel. Assim sendo, conforme o próprio recorrido admite, não tinha disponibilidade de tempo para o atendimento do referido posto telefônico, de sorte que o mesmo, nas suas constantes ausências, ficava sob os cuidados de sua esposa e filhas. Não havia, pois, personalidade na prestação dos discutidos serviços, elemento substancial para o reconhecimento da existência de vínculo empregatício. [Com efeito, a existência de um contrato de trabalho pressupõe, além do desenvolvimento de atividade permanente, a existência de subordinação e o pagamento de salário, sendo o trabalho prestado pessoalmente pelo trabalhador. Ausente qualquer desses requisitos, não há relação empregatícia. É, na verdade, o que ocorreu no caso, pois o recorrido não foi contratado para prestar serviços pessoais, mas apenas para responder pelo posto telefônico, podendo o trabalho, como o foi, ser desenvolvido por terceiros.

Em face do exposto, dá-se provimento a ambos os recursos, voluntário e "ex-officio", para julgar o demandante carecedor de ação trabalhista contra a Prefeitura reclamada.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

EM DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS VOLUNTÁRIO E "EX OFFICIO", PARA ENTENDER O RECLAMANTE CARECEDOR DE AÇÃO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 7 de agosto de 1972.

---

DAUGLAS PORTUGUÊS - Juiz no exercício da Presidência

---

ANTÔNIO SALGADO MARTINS - Relator

Cientes

---

PROCURADOR DO TRABALHO.

cr/sal

A presente folha contém ~~cinco~~ documentos

COMPANHIA ENCAMINHE QUEM NAO SABE LER AO MOBRAL  
RIOGRANDENSE DE  
TELECOMUNICAÇÕES

REGISTRO NO C.G.C.M.F. N.º 92.794.486

ULTIMO DIA PARA PAGAMENTO		LOCAL	N.º TELEF. ORIGEM	NOME DO ASSINANTE			
8-03-74		194	53	PREFEITURA MUNICIPAL			
MES	ANO	VALOR	CR-1006	FUNDO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES	QUOTA PREVIDENCIA	FRACÃO RETIDA	TOTAL
03	74	32,31			38,48	0,81	367,00

REGULAMENTO ART. 6.º - AS CONTAS DEVEM SER PAGAS NOS LOCAIS DE COBRANCA ATÉ A DATA DETERMINADA COMO "ULTIMO DIA PARA PAGAMENTO". A FALTA DE OBSERVANCIA DA ACIMA EXPRESSO, DA A COMPANHIA, O DIREITO DE DESLIGAR E RETIRAR O TELEFONE.

RECEBEMOS O IMPORTE TOTAL EM

RECIBO PARA ASSINANTES - RESIDENCIA E NAO RESIDENCIA

CONTINAC (F) 05/0847

7530 - 708 - 0010/0

Cia. Riograndense de Telecomunicações — CRT **DDD** NÃO VALE COMO RECIBO

LOCALIDADE ORIGEM	N.º TELEFONE	DIA	MES	CLASSE	DESTINO	N.º TELEF. DESTINO	Lig. urb. excedentes Palavras ou minutos	IMPORTANCIA
194	53			21				44,00
OS NOMES DAS LOCALIDADES E CLASSES DE SERVIÇOS CORRESPONDENTES AOS CÓDIGOS INDICADOS NESTA RELAÇÃO, FIGURAM NAS PAGINAS DA LISTA DE ASSINANTES OU NA DISCRIMINAÇÃO, EM SEPARADO, FORMECIDA PELA COMPANHIA.		07	01	00	182		4	1,84
		07	01	00	013		5	2,30
		08	01	00	013		3	1,38
		08	01	00	013		3	1,38
		08	01	00	013		3	1,38
		08	01	00	013		5	2,30
		08	01	00	013		3	1,38
		09	01	00	013		3	1,38
		09	01	00	013		3	1,38
		10	01	00	165		3	2,76

RECLAMAÇÕES, REFERENTE A ESTA FATURA, SÔMENTE ATÉ 30 DIAS, APÓS SUA EMISSÃO.

O DESENVOLVIMENTO EXIGE COMUNICAÇÕES E NOS ESTAMOS TRABALHANDO PARA ISTO

CR-1006

CONTINAC (F) 48.515

Cia. Riograndense de Telecomunicações — CRT **DDD** NÃO VALE COMO RECIBO

LOCALIDADE ORIGEM	N.º TELEFONE	DIA	MES	CLASSE	DESTINO	N.º TELEF. DESTINO	Lig. urb. excedentes Palavras ou minutos	IMPORTANCIA
194	53	10	01	00	217		5	2,30
OS NOMES DAS LOCALIDADES E CLASSES DE SERVIÇOS CORRESPONDENTES AOS CÓDIGOS INDICADOS NESTA RELAÇÃO, FIGURAM NAS PAGINAS DA LISTA DE ASSINANTES OU NA DISCRIMINAÇÃO, EM SEPARADO, FORMECIDA PELA COMPANHIA.		11	01	00	217		3	1,38
		11	01	00	303		6	8,28
		11	01	00	013		3	1,38
		11	01	00	013		3	1,38
		11	01	00	013		6	2,76
		11	01	00	013		3	1,38
		12	01	00	007		3	1,38
		12	01	00	182		3	1,38
		12	01	00	217		3	1,38
		12	01	00	185		3	1,38

RECLAMAÇÕES, REFERENTE A ESTA FATURA, SÔMENTE ATÉ 30 DIAS, APÓS SUA EMISSÃO.

O DESENVOLVIMENTO EXIGE COMUNICAÇÕES E NOS ESTAMOS TRABALHANDO PARA ISTO

CR-1006

CONTINAC (F) 48.515

## Cia. Riograndense de Telecomunicações — CRT

D D D

NÃO VALE COMO RECIBO

LOCALIDADE ORIGEM	N.º TELEFONE	DIA	MÊS	CLASSE	DESTINO	N.º TELEF. DESTINO	Lig. urb. excedentes Palavras ou minutos	IMPORTÂNCIA
194	53	12	01	00	180		3	1,38
		14	01	00	013		3	1,38
		14	01	00	013		3	1,38
		14	01	00	226		5	2,30
		14	01	00	185		3	1,38
		15	01	00	013		4	1,84
		15	01	00	013		4	1,84
		15	01	00	185		3	1,38
		15	01	00	013		8	3,68
		15	01	00	013		7	3,22
16	01	00	013		3	1,38		

CR-1006

OS NOMES DAS LOCALIDADES E CLASSES DE SERVIÇOS CORRESPONDENTES AOS CÓDIGOS INDICADOS NESTA RELAÇÃO, FIGURAM NAS PÁGINAS DA LISTA DE ASSINANTES OU NA DISCRIMINAÇÃO, EM SEPARADO, FORNECIDA PELA COMPANHIA.

**RECLAMAÇÕES, REFERENTE A ESTA FATURA, SOMENTE ATÉ 30 DIAS, APÓS SUA EMISSÃO.**

O DESENVOLVIMENTO EXIGE COMUNICAÇÕES E NÓS ESTAMOS TRABALHANDO PARA ISTO

CONTINUAÇÃO (F) 48.515

## Cia. Riograndense de Telecomunicações — CRT

D D D

NÃO VALE COMO RECIBO

LOCALIDADE ORIGEM	N.º TELEFONE	DIA	MÊS	CLASSE	DESTINO	N.º TELEF. DESTINO	Lig. urb. excedentes Palavras ou minutos	IMPORTÂNCIA
194	53	16	01	00	013		3	1,38
		17	01	00	013		3	1,38
		17	01	00	013		3	1,38
		17	01	00	013		3	1,38
		19	01	00	303		4	5,52
		19	01	00	226		4	1,84
		19	01	00	013		4	1,84
		21	01	00	185		3	1,38
		21	01	00	013		3	1,38
		21	01	00	013		6	2,76
21	01	00	013		3	1,38		

CR-1006

OS NOMES DAS LOCALIDADES E CLASSES DE SERVIÇOS CORRESPONDENTES AOS CÓDIGOS INDICADOS NESTA RELAÇÃO, FIGURAM NAS PÁGINAS DA LISTA DE ASSINANTES OU NA DISCRIMINAÇÃO, EM SEPARADO, FORNECIDA PELA COMPANHIA.

**RECLAMAÇÕES, REFERENTE A ESTA FATURA, SOMENTE ATÉ 30 DIAS, APÓS SUA EMISSÃO.**

O DESENVOLVIMENTO EXIGE COMUNICAÇÕES E NÓS ESTAMOS TRABALHANDO PARA ISTO

CONTINUAÇÃO (F) 48.515

A presente folha contém seis documentos.

Cia. Riograndense de Telecomunicações — CRT

LOCALIDADE ORIGEM	N.º TELEFONE	DIA	MÊS	CLASSE	DESTINO	N.º TELEF. DESTINO	Lig. urb. excedentes Palavras ou minutos	IMPORTÂNCIA
194	53	23	01	00	196		5	2,30
		24	01	00	185		3	1,38
OS NOMES DAS LOCALIDADES E CLASSES DE SERVIÇOS CORRESPONDENTES AOS CÓDIGOS INDICADOS NESTA RELAÇÃO, FIGURAM NAS PAGINAS DA LISTA DE ASSINANTES OU NA DISCRIMINAÇÃO, EM SEPARADO, FORNECIDA PELA COMPANHIA.		24	01	00	185		3	1,38
		25	01	00	013		3	1,38
		25	01	00	008		3	2,76
		25	01	00	182		3	1,38
		25	01	00	013		3	1,38
		25	01	00	196		4	1,84
		25	01	00	013		7	3,22
<b>RECLAMAÇÕES, REFERENTE A ESTA FATURA, SOMENTE ATÉ 30 DIAS, APÓS SUA EMISSÃO.</b>		26	01	00	182		3	1,38
		26	01	00	013		4	1,84

O DESENVOLVIMENTO EXIGE COMUNICAÇÕES E NÓS ESTAMOS TRABALHANDO PARA ISTO

CR-1006

CONTINAC (F) 48.515

Cia. Riograndense de Telecomunicações — CRT

LOCALIDADE ORIGEM	N.º TELEFONE	DIA	MÊS	CLASSE	DESTINO	N.º TELEF. DESTINO	Lig. urb. excedentes Palavras ou minutos	IMPORTÂNCIA
194	53	28	01	00	182		3	1,38
		29	01	00	182		3	1,38
OS NOMES DAS LOCALIDADES E CLASSES DE SERVIÇOS CORRESPONDENTES AOS CÓDIGOS INDICADOS NESTA RELAÇÃO, FIGURAM NAS PAGINAS DA LISTA DE ASSINANTES OU NA DISCRIMINAÇÃO, EM SEPARADO, FORNECIDA PELA COMPANHIA.		29	01	00	185		3	1,38
		30	01	00	013		3	1,38
		30	01	00	007		3	1,38
		30	01	00	132		6	2,76
		30	01	00	007		3	1,38
		31	01	00	013		5	2,30
		31	01	00	013		3	1,38
		31	01	00	333		13	5,98
<b>RECLAMAÇÕES, REFERENTE A ESTA FATURA, SOMENTE ATÉ 30 DIAS, APÓS SUA EMISSÃO.</b>		31	01	00	013		13	5,98

O DESENVOLVIMENTO EXIGE COMUNICAÇÕES E NÓS ESTAMOS TRABALHANDO PARA ISTO

CR-1006

CONTINAC (F) 48.515

Cia. Riograndense de Telecomunicações — CRT

LOCALIDADE ORIGEM	N.º TELEFONE	DIA	MÊS	CLASSE	DESTINO	N.º TELEF. DESTINO	Lig. urb. excedentes Palavras ou minutos	IMPORTÂNCIA
194	53	31	01	00	200		3	1,38
		31	01	00	200		3	1,38
OS NOMES DAS LOCALIDADES E CLASSES DE SERVIÇOS CORRESPONDENTES AOS CÓDIGOS INDICADOS NESTA RELAÇÃO, FIGURAM NAS PAGINAS DA LISTA DE ASSINANTES OU NA DISCRIMINAÇÃO, EM SEPARADO, FORNECIDA PELA COMPANHIA.		01	02	00	013		3	1,38
		01	02	00	200		3	1,38
		01	02	00	013		3	1,38
		01	02	00	185		3	1,38
		01	02	00	013		5	2,30
		01	02	00	196		5	2,30
		01	02	00	013		5	2,30
		02	02	00	013		8	3,68
<b>RECLAMAÇÕES, REFERENTE A ESTA FATURA, SOMENTE ATÉ 30 DIAS, APÓS SUA EMISSÃO.</b>		02	02	00	217		8	3,68

O DESENVOLVIMENTO EXIGE COMUNICAÇÕES E NÓS ESTAMOS TRABALHANDO PARA ISTO

CR-1006

CONTINAC (F) 48.515

Cia. Riograndense de Telecomunicações — CRT **D D D D** NÃO VALE COMO RECIBO

LOCALIDADE ORIGEM	N.º TELEFONE	DIA	MÊS	CLASSE	DESTINO	N.º TELEF. DESTINO	Lig. urb. excedentes Palavras ou minutos	IMPORTÂNCIA	
194	53	02	02	00	200		3	1,38	
		02	02	00	182		5	2,30	
		OS NOMES DAS LOCALIDADES E CLASSES DE SERVIÇOS CORRESPONDENTES AOS CÓDIGOS INDICADOS NESTA RELAÇÃO, FIGURAM NAS PÁGINAS DA LISTA DE ASSINANTES OU NA DISCRIMINAÇÃO, EM SEPARADO, FORNECIDA PELA COMPANHIA.						7	3,22
		02	02	00	013		3	1,38	
		04	02	00	013		7	3,22	
		04	02	00	196		3	1,38	
		05	02	00	185		3	1,38	
		05	02	00	013		4	1,84	
		RECLAMAÇÕES, REFERENTE A ESTA FATURA, SOMENTE ATÉ 30 DIAS, APÓS SUA EMISSÃO.						5	2,30
		05	02	00	013		3	1,38	
06	02	00	013		3	1,38			

CR-1006

CONTINAC (F) 48.515

Cia. Riograndense de Telecomunicações — CRT **D D D D** NÃO VALE COMO RECIBO

LOCALIDADE ORIGEM	N.º TELEFONE	DIA	MÊS	CLASSE	DESTINO	N.º TELEF. DESTINO	Lig. urb. excedentes Palavras ou minutos	IMPORTÂNCIA	
194	53	06	02	00	196		5	2,30	
		06	02	00	013		3	1,38	
		06	02	00	013		5	2,30	
		OS NOMES DAS LOCALIDADES E CLASSES DE SERVIÇOS CORRESPONDENTES AOS CÓDIGOS INDICADOS NESTA RELAÇÃO, FIGURAM NAS PÁGINAS DA LISTA DE ASSINANTES OU NA DISCRIMINAÇÃO, EM SEPARADO, FORNECIDA PELA COMPANHIA.						3	1,38
		07	02	00	219		15	6,90	
		07	02	00	013		3	1,38	
		07	02	00	013		5	2,30	
		07	02	00	013		21	9,66	
		08	02	00	200		3	1,38	
		09	02	00	013		3	1,38	
09	02	00	198		3	1,38			
17	01	01	226		3	1,38			

CR-1006

CONTINAC (F) 48.515

Cia. Riograndense de Telecomunicações — CRT **D D D D** NÃO VALE COMO RECIBO

LOCALIDADE ORIGEM	N.º TELEFONE	DIA	MÊS	CLASSE	DESTINO	N.º TELEF. DESTINO	Lig. urb. excedentes Palavras ou minutos	IMPORTÂNCIA
194	53	18	01	01	013		3	1,38
		18	01	01	013		3	1,38
		10	02	01	013		6	2,76
		OS NOMES DAS LOCALIDADES E CLASSES DE SERVIÇOS CORRESPONDENTES AOS CÓDIGOS INDICADOS NESTA RELAÇÃO, FIGURAM NAS PÁGINAS DA LISTA DE ASSINANTES OU NA DISCRIMINAÇÃO, EM SEPARADO, FORNECIDA PELA COMPANHIA.						34
RECLAMAÇÕES, REFERENTE A ESTA FATURA, SOMENTE ATÉ 30 DIAS, APÓS SUA EMISSÃO.						622577 10	TOTAL	257,02

CR-1006

CONTINAC (F) 48.515



PROCESSO N.º 111/74

Aos seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e quatro, às 14:00 horas,

estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substa. DRA. JUSSARA DE BEM GOMES

e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados,

foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: RENI LORI MULLER, reclamante e PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, reclamada, para a audiência de leitura e publicação de sentença, do processo em que a primeira reclama da segunda: diferenças salariais, horas extras, domingos e feriados, férias, 13º salário, indenização, aviso prévio, F. G.T.S. e assinatura da CP, para a qual as partes estavam devidamente notificadas. Pela Exma. Sra. Juíza Presidente, foi proposta a solução do litígio e, tendo colhido o voto dos srs. Vogais, passou a proferir a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

RENI LORI MULLER promove a presente ação contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO objetivando a rescisão indireta do contrato de trabalho, sob a alegação de descumprimento de disposições contratuais. Diz que foi admitida em 30/12/65 percebendo salário inferior ao mínimo legal, sendo que de maio/73 a março/74 era de cr\$158,50 mensal, permanecendo à disposição da reclamada todas as horas do dia e da noite, inclusive aos domingos e feriados, uma vez que é encarregada do centro de telefonia da Costa da Serra, razão porque pleiteia diferenças salariais, horas extras, domingos e feriados, férias, 13º salário, indenização, aviso prévio, apresentação das guias do INPS e F.G.T.S., assinatura da C.T.P.S. e finalmente que às horas extras sejam acrescidas os adicionais respectivos, especialmente com relação aos domingos e dias feriados.

A reclamada se defendendo, preliminarmente alega cerceamento de defesa, uma vez que a autora não especificou quais as obrigações descumpridas, não lhe permitindo produzir as provas necessárias. Ainda, em preliminar, argui a incompetência desta Justiça, por ser a autora uma concessionária de serviço público Municipal e não sua empregada. Ainda contestando, no mérito sustenta que as gratificações ajustadas estão a-

Cod. 149



27

ajustadas estão atualizadas e em dia. A exceção é recebida com preliminar e mérito uma vez que este já foi contestado na mesma oportunidade. Após a contestação as partes requereram o adiamento da audiência. Na audiência seguinte à autora adita seu pedido no sentido de lhe ser aplicado o disposto no art. 227 da C.L.T., bem como o cômputo das horas extras no 13º salário, férias, F.G.T.S. e também na indenização relativa ao período anterior a opção. Com a palavra a reclamada para contestar o aditamento, abriu mão do prazo e se reportou mais uma vez a contestação de fls.13. É tomado o depoimento das partes e são ouvidas duas testemunhas, uma da reclamante e uma da reclamada, a qual por ser detentora de cargo de confiança prestou depoimento apenas como informante. Documentos são juntados aos autos. Encerrada a instrução arrazoam as partes. A conciliação proposta oportunamente não é aceita. É o relatório.

ISTO PÔSTO,

Preliminarmente, sustenta a demanda a concessão de defesa uma vez que a autora ao denunciar seu contrato de trabalho o faz baseada na falta de cumprimento de disposições contratuais sem especificar, porém, quais as obrigações descumpridas, não lhe permitindo assim, produzir as provas necessárias.

Na realidade não procede a alegação. A autora declara inicialmente perceber salário inferior ao mínimo legal denunciando a seguir o contrato com base no art. 483, "d" e postulando o pagamento de diferença salarial, horas extras, domingos e feriados, férias, 13º salário, indenização e aviso prévio. O pedido está preciso no que diz respeito ao direito pretendido e à razão de pedir, rejeitando-se pois a preliminar suscitada.

Ainda preliminarmente argui a demanda a incompetência desta Justiça para conhecer do feito por não se tratar a autora de sua empregada e sim concessionária de serviço público Municipal. Em defesa de sua tese aponta decisão proferida pelo Egrégio Regional, em Processo análogo (TRT-436/72-doc.fl.36 a 38) quando não foi reconhecida a relação de emprego entre as partes.

A reclamada expõe a situação da re



expõe a situação da reclamante da seguinte maneira: pela portaria número 4093 de 30.12.65 a autora foi designada encarregada do Centro Telefônico de Costa da Serra, com uma gratificação mensal fixa. O referido centro é de propriedade da reclamada e conta com nove assinaturas entre comerciais e residenciais, cujas taxas são cobradas pela reclamante assim como as ligações solicitadas, cabendo ainda à reclamante o pagamento das taxas à C.R.T., sem que a reclamada interfira em nenhuma dessas operações. O atendimento do centro é feito também pelos filhos e sobrinhos da centrista, não havendo pessoalidade na prestação de serviço. No que diz respeito ao pagamento de uma gratificação é por falta de maior número de assinantes, o que pode ser suspenso no momento em que a exploração do centro torne-se economicamente compensador. Assim exposta a situação não pode a autora pretender o reconhecimento de um vínculo empregatício, pois os elementos caracterizadores do mesmo - salário, subordinação e dependência não se acham configurados, e o fato da reclamante ter anotado a sua carteira profissional, por um mero favor, não cria por si só o vínculo empregatício.

Ora, analisando-se as provas trazidas para os autos assim como o depoimento das partes, a situação da reclamante se depara totalmente diversa daquela apresentada pela reclamada.

A autora em 1965 foi designada encarregada do centro telefônico da Costa da Serra, percebendo uma gratificação mensal de cr\$15,00, ficando a disposição dos usuários durante todo dia e toda a noite com a incumbência de cobrar as taxas e remeter a parte designada para a C.R.T. Em 1969 foi chamada na reclamada para providenciar sua Carteira Profissional, quando então a mesma foi anotada, sendo que a data de admissão é concomitante a da apresentação da Carteira, ou seja 1º/07/69, assim como é concomitante a sua opção ao regime do F.G.T.S. (fls.31 CTPS). Desta data em diante conforme declara o preposto da reclamada os recolhimentos relativos ao FGTS e os descontos previdenciários são feitos mensalmente constando o nome da reclamante na folha de pagamento dos funcionários da reclamada contratados pela C.L.T., percebendo esta além do salário o abono-familiar relativo a quatro quotas. É ainda o preposto da demandada que declara que a fixação do salário da reclamante foi feita calculando-se o que e-



calculando-se o que ela percebe dos assinantes e o restante, para complementar o mínimo regional, é pago pela reclamada. A autora como encarregada do centro telefônico realiza os serviços de acordo com a técnica, regulamento e prache adotados, cabendo-lhe ainda proceder a cobrança das taxas de assinaturas, os débitos de ligações interurbanas, das chamadas locais e de longa distância, através de formulários fornecidos pela reclamada, ficando ainda obrigada a recolher a taxa devida a C.R.T., tudo em prazo pré-determinado. A demandada presta assistência técnica ao centro através de um setor especializado.

Provado também ficou que a prestação de serviço da reclamante se desenvolve em caráter permanente estando a mesma à disposição dos assinantes e usuários a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive aos domingos e feriados.

Por estar o centro instalado em sua residência particular, ocorre fato de um de seus familiares atenderem as vezes alguma chamada sem que isso acarrete a inessualidade na prestação do serviço, pois como ficou comprovado através da testemunha Celso Claudio Wolff, economista do Clube Cantegril, "Se o telefone é atendido por outra pessoa, a reclamante sendo solicitada, atende prontamente". Não há dúvida de que surge na espécie uma autêntica relação empregatícia, não havendo qualquer analogia com a hipótese julgada pelo acórdão TRT-436, trazido à colação pela demandada como jurisprudência, digo, jurisprudência a ser respeitada no caso "sub-judicis".

Na hipótese dos autos o caráter de subordinação resultou configurado através da fixação do preço das assinaturas pela demandada e pelo recolhimento das contribuições e taxas devidas a C.R.T., o que vem a se constituir em verdadeiras determinações de serviços a serem cumpridas. De outra parte o pagamento inicial de uma gratificação e posteriormente de salário mensal complementa os requisitos exigidos no Art. 3º da C.L.T.

Impõe-se, pelo exposto, a rejeição da preliminar de incompetência desta Justiça eis que se configura na espécie um autêntico Contrato de Trabalho.

No mérito, cumpre inicialmente seja analisada a rescisão indireta do pacto laboral.



O Art. 483 dispõe que o empregado poderá considerar rescindido ~~o~~ contrato e pleitear as devidas indenizações quando ocorrer umas das causas relacionadas em suas alíneas.

Se a obrigação primordial do empregado é trabalhar, a primeira e fundamental obrigação do empregador é pagar os salários. Os artigos 77 e 78 da C.L.T. determinam que o salário mínimo é devido a todo o trabalhador independentemente da modalidade salarial estabelecida no contrato.

Pelo Art. 129 da C.L.T. é assegurado a todo o empregado, anualmente, o direito ao gozo de um período de férias sem prejuízo da respectiva remuneração sendo que tal preceito tem ainda a sansão constitucional.

Assim, quando se verifica a violação de um destes preceitos, ou de ambos, resulta devidamente caracterizada a hipótese prevista na alínea "d" do Art. 473 da C.D.T.

Os Tribunais têm entendido que a despedida indireta só se configura quando o motivo invocado pelo empregado é de tal modo sério e grave que torna inviável a manutenção do vínculo empregatício.

Relativamente à satisfação do mínimo legal, sustenta a reclamada vinha sendo feita, a reclamante por seu turno, declara que recebia dos assinantes e das ligações avulsas importância nunca superior a CR\$20,00, já descontadas as taxas devidas a C.R.T. Conforme as folhas do pagamento o salário mensal pago pela reclamada durante o ano de 72 era de cr\$146,00 e no ano de 73 até 31 de março permanecia o mesmo, tendo sido majorado a partir de maio de 73 para cr\$172,28 o qual permaneceu até a propositura da presente ação. Nestas condições somado o salário pago pela reclamada com as importâncias retidas pela reclamante o mínimo legal não foi atingido durante este período o que traz a presunção de que também não o era anteriormente.

Por outro lado, há o reconhecimento por parte da reclamada do inadimplemento da obrigação de conceder férias anuais.

Descumpridas assim, umas das obrigações básicas do Contrato de Trabalho não pode ser negada à autora as consequências da despedida indireta.



30 Junho 75

1 Diferenças salariais = Em face do que foi exposto anteriormente determina a Junta o pagamento das diferenças salariais pleiteadas na inicial, a serem apuradas em liquidação de sentença, respeitado o prazo prescricional.

Horas extras - aplicação do art.227 da C.L.T. Como segundo item da inicial e primeiro do aditamento pretende a reclamante o pagamento de horas extras e ser beneficiada com o horário de trabalho estipulado no art. 227 da C.L.T. Acontece porém que a norma do citado artigo é clara e a redução da jornada só existe em se tratando de Empresas que exploram o serviço de telefonia, evidente, que a hipótese dos autos é outra.

O regime de trabalho da reclamante, residindo no mesmo predio onde se acha localizado o centro telefônico, e pelo número de assinantes e de chamadas avulsas, conforme suas próprias declarações, pressupõe a existência de intervalos ocorrentes entre um e outro serviço não podendo ser admitido um horário de trabalho excedente ao período de oito horas diárias. Apesar da reclamante estar a disposição dos assinantes a qualquer hora do dia ou da noite não é crível que a prestação efetiva de seus serviços somem em um dia oito horas de trabalho e muito menos a possibilidade de haver a prestação de serviço em horário extraordinário. Nestas condições IMPROCEDE o pedido relativamente ao pagamento de horas extras e da aplicação do disposto no Art.227 da C.L.T.

2 Domingos e feriados - Já no que diz respeito aos domingos e feriados a hipótese se apresenta de outra maneira. Pelo simples fato da reclamante estar a disposição dos assinantes em sua residência evidencia-se a prestação de trabalho nos dias feriados e domingos. Assim, faz jus a reclamante ao pagamento deste item, levando-se, porém, em consideração o fato de que o descanso semanal remunerado já era satisfeito, por ser a mesma mensalista devendo ser pago apenas os domingos e feriados apurados em liquidação de sentença, respeitado o prazo prescricional, de forma simples, pois quando do pagamento das diferenças salariais será satisfeita a outra parcela conforme determina a lei 605.

3 Férias - Devidos são os períodos pedidos na inicial uma vez que confessado o indimplemento dos mesmos. Faz jus ainda a reclamante as férias proporcionais



30

do corrente ano também a serem apuradas em liquidação de sentença.

4 13º salário - Conforme fls. de pagamento juntadas neste processo, o 13º salário dos dois últimos anos foram pagos a reclamante fazendo jus apenas a gratificação natalina proporcional ao ano de 74.

5 Indenização - Comprovada a prestação de trabalho anterior a opção ou seja de dezembro de 65 até 1º.07.69 é devida a indenização deste período uma vez que ficou configurada a hipótese prevista no Art. 483 alínea "d" da C.L.T.

Aviso prévio - Improcede o pedido relativamente a este item "ex-vi" da súmula 31 do colendo T.S.T.

6 F.G.T.S - Em face de tudo que foi exposto deverá a reclamada fornecer à reclamante as guias do FGTS pelo código 01 após o recolhimento relativo as diferenças salariais apuradas em liquidação de sentença.

Assinatura da Carteira Profissional - Comprovada a prestação de serviços pela reclamante desde dezembro de 65 deve a reclamada retificar a data de admissão constante a fls.10 da Carteira Profissional da autora, assim como deverá recolher ao I.N.P.S. as contribuições relativas àquele período.

Por unanimidade de votos resolve a J.C.J. de Montenegro, REJEITAR as preliminares suscitadas e no mérito, em face da fundamentação supra, por unanimidade de votos julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória para condenar a reclamada a pagar a reclamante diferenças salariais, domingos e feriados, férias, 13ºsalário proporcional, e indenização tudo a ser apurado em liquidação de sentença, assim como condena a demandada a entregar a reclamante as guias do FGTS pelo código 01. Custas no valor de cr\$176,00 calculadas sobre or\$3.000,00. Juros e correção monetária na forma da lei. Remetam-se os autos ao Egrégio Regional "ex-vi" do art.475 do C.P.C., havendo ou não interposição de recurso ordinário. E, para constar foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

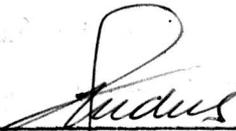
*Nestor Flores*  
NESTOR FLORES

VOGAL DOS EMPREGADOS

JUSSARA DE BEM GOMES  
Juíza do Trabalho - Substituto

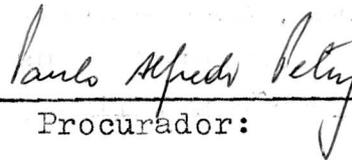
*Alcy*  
ALCY LUIZ MOTTE  
VOGAL DOS EMPREGADOS

Reclamante:

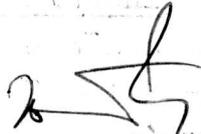


Procurador:

Reclamada:



Procurador:



**MAURICIO FORTES**  
CHEFE DA SECRETARIA

**CERTIDAO**

CERTIFICO, que o senhor  
Mr. Paulo Feiry,  
tem carta de préposto, arquivada na  
Secretaria desta Junta.

Dou Fé.  
Montenegro, 06 / 05 / 1974.



CHEFE DE SECRETARIA

**MAURICIO FORTES**  
CHEFE DA SECRETARIA

**JUNTADA**

Faço juntada do recurso

que segue.

Em 13 de maio de 1974.

  
**MAURÍCIO FORTES**  
CHEFE DA SECRETARIA

Recurso de apelo, hábil e tempestivamente interposto.

Exma. Sra. Dra. Juiza Presidente da J.C.J. de Montenegro,

**J. C. J. de Montenegro**  
Protocolo N.º 128/74  
Em 13/05/74

...se. Notificou-se a parte contrária para arrazoar, findo, no prazo legal.

*DATA*  
JURAMENTO

RENI LORI MULLER, já qualificada, nos autos do processo trabalhista que move contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, por seu advogado e procurador bastante, abaixo firmado, entendendo, data venia, que a respeitável decisão por V.Excia. proferida, não lhe fêz integral justiça, RECORRE ao Tribunal Regional do Trabalho, para em Recurso Ordinário, lhe sejam deferidas as parcelas que pleiteou e não admitidas.

Têrmos em que juntando Razões de Recurso, pede DEFERIMENTO

Montenegro, 13 de maio de 1974

p.p. *Andres*

Dr. Cláudio P. Andres  
OAB N.º 1114  
C.P.F. N.º 027.37430

42  
f.

EGRÉGIO TRIBUNAL

A respeitável decisão, ao não admitir o pedido de horas extras, especialmente com aplicação do art. 227 da C.L.T, da ta venia, não foi feliz.

Restou provado, na instrução, com o depoimento da testemunha Celso Wolff, que a reclamante cumpria horas extras. Ficava à disposição da reclamada até altas horas da madrugada. E estar à disposição é o mesmo que trabalhar. E, em assim sendo, deve lhe ser deferido o pagamento de horas extras, pelo menos até às 24 horas, calculando-se tal em execução de sentença.

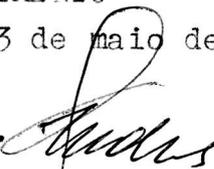
Com relação ao art. 227 da CLT é importante que se note que a reclamada, a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, explora os serviços de telefonia. E o faz no interior do município, conforme também restou provado na instrução do feito. Cabível, portanto, a aplicação pleiteada.

Isto pôsto, a RECLAMANTE confia neste Tribunal no sentido de, num reexame do feito, lhe seja deferido o pedido na sua íntegra.

Páde

DEFERIMENTO

Montenegro, 13 de maio de 1974

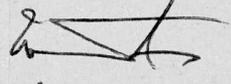
p.p. 

Dr. Cláudio P. Entres  
OAB - RJ nº 2014  
CPF nº 0013374289

st

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que nesta data,  
foi expedida notificação  
à reclamada p/ Cf. Justiça.  
DOU FÉ. Montenegro, 14.05.74.



**MAURÍCIO FORTES**  
CHEFE DA SECRETARIA

*A.*

Proc.nº111/74

Rcte.:Rení Lori Müller

Reda.:Prefeitura Municipal de Montenegro

NOTIFICAÇÃO

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
A/C DO DR; PAULO PETRY  
N/CIDADE

Pela presente, fica V.Sa. notificado que foi interposto Recurso Ordinário pela Reclamante, nos autos do processo em epígrafe, tendo V.Sa. o prazo legal para contestar, querendo.

Montenegro, 14 de maio de 1974.

*[Handwritten signature]*

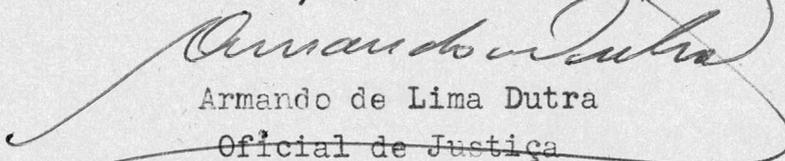
MAURÍCIO FORTES  
Chefe de Secretaria

*J. [Handwritten signature]*

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, notifiquei no dia de hoje no horário das 10,00 horas, na Rua São João s/nº (TAbelionato), a Prefeitura Municipal de Montenegro, na pessoa de seu procurador, DR. PAULO ALFREDO PETRY, tendo o mesmo assinado a contrafé.

MONTENEGRO, 15 de maio de 1974.

  
Armando de Lima Dutra  
Oficial de Justiça

**JUNTADA**

Faço juntada razões de  
recurso ordinário.

Em 22 de 05 de 1974



MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA



45  
ST

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Exma. Sra. Dra. Juiza Presidente da J.C./J. de Montenegro

**J. C. J. de Montenegro**  
Protocolo N.º 138/74  
Em 22/05/74

*J. Se Recebo o afelo.*  
*Data supra*  
*Jussara de Bem Gomes*  
JUSSARA DE BEM GOMES  
Juza do Trabalho - Substituto

A Prefeitura Municipal de Montenegro, pessoa jurídica de direito público interno, por seu procurador, em vista da respeitável sentença que contra ela julgou procedente a reclamatória trabalhista proposta por Reni Lori Müller, - não se conformando com os termos da mesma, por este meio recorre ao Trib. Reg. Trav., solicitando, respeitosamente a V. Exa. se digne receber o presente recurso voluntário, determinando a remessa do processo ao juízo "ad quem" com as razões que o instruem.

Termos em que  
P.Deferimento

Montenegro, 21 maio 1.974

p.p. Paulo Alfredo Petry



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Egrégio Tribunal

Em razões de recurso, A Prefeitura Municipal de Montenegro, também em contra-razões ao recurso interposto por Reni Lori Müller, diz a Vs.Exas. o seguinte:

- 1) - Que a respeitável sentença "a quo" não fez justiça à reclamada ao admitir a relação de emprego que, nos moldes exigidos pela CLT inexistente entre as partes digladiantes. Não há subordinação nem dependência. Não há pessoalidade de prestação de serviços. A prefeitura não exerce fiscalização, nunca exerceu, quanto à prestação dos alegados serviços. Não é a Prefeitura que manda cobrar as taxas dos usuários, apenas autoriza que as centristas as cobrem, fixando um mínimo de mensalidade. Se a centrista, no caso a reclamante, cobrou dos usuários e o quantum cobrado nunca preocupou a Prefeitura, tanto é verdade que tais importâncias nunca deram entrada aos cofres municipais. É bem de ver e oportuno lembrar que, caso a reclamada seja compelida, por reconhecimento de relação laboral, pagar alegadas diferenças salariais subsiste, em seu prol, o direito de exigir prestação de contas daquelas quantias cobradas pela reclamante, especificamente, a diferença entre o que cobrou e o que recolheu à CRT, inclusive as ligações avulsas dos não assinantes, pena de enriquecimento ilícito à custa dos cofres municipais. Neste sentido é que o início de suas atividades foi dado por intermédio de portaria que previa uma gratificação que até hoje vigora, apesar de lhe ser dado o nome de salário. O de resto foi dado pela Prefeitura por acréscimo de favor: 13º salário, FGTS, etc...
- 2) - Que, só para argumentar, mesmo reconhecendo o período de Carteira Profissional assinada como contrato de trabalho, isto nada tem a ver com o período anterior, regido nos termos da portaria que a designou em 1.965, motivo porque não cabe qualquer indenização ou diferença salarial sobre aquele lapso. É a lógica decorrente dos argumentos deduzidos no número anterior.
- 3) - Que é injusto, também, o reconhecimento da despedida indi-

segue...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

continuação: .1..

da despedida indireta, pois não havendo relação de emprego, não há como alegá-la. Foi um subterfúgio utilizado pela reclamante já que em seu depoimento pessoal disse que tem problemas de gargante e a filha, que a auxiliava, está frequentando o colégio não podendo, já, prestar-lhe auxílio. Aqui é conveniente atentar para a impessoalidade dos serviços alegados pela reclamante. Tanto seu marido, sobrinhas e as filhas atendem o centro telefônico. É o que este egrégio tribunal entendeu quando da apreciação de idêntica reclamatória proposta a esta Prefeitura por Ely Marques da Rocha: TRT 436/72 - verbis: "...podendo o trabalho, como o foi, ser desenvolvido por terceiros". Por outro lado a gratificação atribuída à reclamante era paga em dia. Partindo do pressuposto, "ad argumentandum" que houvesse relação de emprego, inexistente no caso, ainda assim não caberia denunciar o suposto contrato, eis que o pagamento seria proporcional às horas trabalhadas que jamais chegaram a oito horas diárias, o que foi admitido na sentença quando do indeferimento - às pleiteadas horas extra. Ainda é oportuno lembrar que a reclamante percebia quantias por fora, cobradas a assinantes ou não, que indubitavelmente ultrapassam o mínimo fixado por lei.

- 4) - Que, no tocante ao aditamento à reclamatória, improcede o pedido, pois a Prefeitura não é empresa de telefonia: inteligência do art. 227 da CLT.
- 5) - Que, quanto ao recurso da reclamante, tentando haver horas extra, não tem fundamento pelo simples fato de, a par de suas obrigações caseiras e outras inerentes à sua situação de mãe e dona de casa, jamais trabalhou durante oito horas efetivas diárias, quanto mais em horas extraordinárias...
- 6) - Que é público e notório o fato de pequenos centros de telefones, como no caso "sub judice", as ligações são em número reduzido, levando-se em conta que só dois dos assinantes são empresas comerciais. Prova disso é a taxa módica que pagam. As ligações externas são pagas por quem as faz, separadamente da taxa mínima fixada, não importando se assinante ou não.

Pelas razões expostas improcede a reclamatória de Reni Lori Müller segue.



48  
est

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

continuação: ...

bem assim o recurso voluntário e as razões por ela invocadas, devendo ser reformada a sentença que condenou a Prefeitura Municipal de Montenegro, "in totum", como imperativo de

j u s t i ç a !

Montenegro, 21 maio 1.974

p.p.

Paulo Alfredo Petry

**CONCLUSÃO**

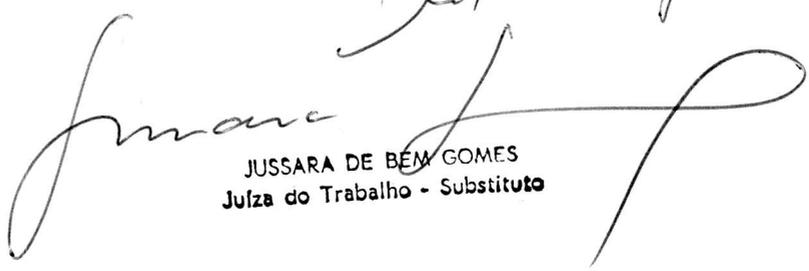
Na data, faço estes autos concluso-  
do Exmo Sr. Juiz do Trabalho  
Montenegro, 22/05/74



**MAURÍCIO FORTES**  
CHEFE DA SECRETARIA

Mantenho a decisão  
de fls. Notif. a parte contrária  
já contrarrazoar, fazendo, após,  
Subar os autos ao  
Egrégio Regional.

Date Supc



JUSSARA DE BEM GOMES  
Juza do Trabalho - Substituto

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nesta data, foi  
feita e expedida a devida notificação

Doa té.

Montenegro, 23 de 05 de 1974



Chefe da Secretaria

**MAURÍCIO FORTES**

CHEFE DA SECRETARIA

Montenegro

49.

A

Proc.nº1111/74

Rcte.: Reni Lori Müller

Rcda.: Prefeitura Municipal de Montenegro

NOTIFICAÇÃO

Ilma.Sra.

RENI LORI MÜLLER

a/c. do Dr.Claudio Endres

N/CIDADE

Pela presente fica V.Sa.notificada que nos autos do processo em epígrafe, foi interposto Recurso Ordinário pela Reclamada, tendo V.Sa. o prazo legal para contestar, querendo.

Montenegro, 23 de maio de 1974



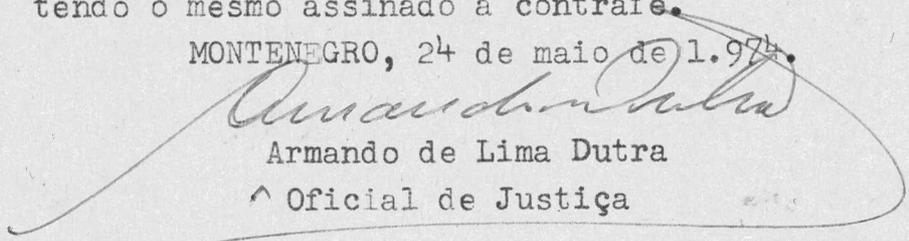
MAURÍCIO FORTES  
Chefe de Secretaria

*Em 24.05.74*  
*Endres*

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento-  
a notificação, retro, estive no dia de hoje no  
horário das 15,15 horas, à Rua Ramiro Barcellos-  
s/nº, sendo aí, notifiquei o Dr. Cláudio Endres,  
tendo o mesmo assinado a contrafé.

MONTENEGRO, 24 de maio de 1.974.



Armando de Lima Dutra

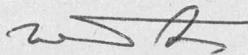
^ Oficial de Justiça

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que até esta

data não foi contestado o Re-  
curso da Reclamada.

DOU FE: Montenegro, 4/6/74



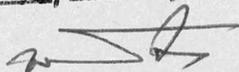
MAURÍCIO FORTES

CHEFE DA SECRETARIA

R E M E S S A

Faço remessa destes autos  
do Egrégio T.R.T.  
da 4ª Região

Em 04/06/74



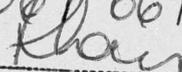
MAURÍCIO FORTES

CHEFE DA SECRETARIA

TRT - 4ª Região

Recebido no PROTOCÓLO GERAL

Em 06/06/1974



LEONOR FRANCISONI FAY  
Porteiro de Auditório

Confere 49 folhas



Ruth Faraco Mallmann  
Enc. Setor - Reg. Aut. Proc. Judic.

*May*

### TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos seis dias do mês de junho de 1974  
autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO E DUPLO GRAU DE qual  
tomou o n.º TRT 1.516/74 JURISDIÇÃO

*[Handwritten Signature]*  
LADY RODRIGUES CORREA  
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

### TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 50 folhas todas numeradas,  
do que, para constar, lavro este termo, aos seis  
dias do mês de junho de 1974

*[Handwritten Signature]*  
LADY RODRIGUES CORREA  
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

### REMESSA

Faço remessa destes autos à  
douta Procuradoria Regional  
para Parecer.

Em 07/06/1974

*[Handwritten Signature]*  
OSCAR KARNAL FAGUNDEI  
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.



TRT- 1516 / 74

### RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 10 de 6 de 1974

*Prp. C. de Albuquerque*  
Aux. Adm.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
Sr. Procurador Regional.

Em 10 de 6 de 1974

*Prp. C. de Albuquerque*  
Aux. Adm.

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. *César C. Escobar*  
para parecer.

Em 14 de 6 de 1974

*Enzo T. T. Baptista*  
Procurador Regional  
em substituição.

### JUNTADA

Faço juntada do parecer que segue.

Em 13 de 8 de 1974

*Carmin Blanchard*  
aux. adm.

TRT 1516/74 - j.c.j. de Montenegro - rec.ord.e duplo gr.de jurisdição  
recorrentes : Reni Lori Müller  
e  
Prefeitura Municipal de Montenegro  
recorridos : os mesmos

P A R E C E R

Preliminarmente:

Porque foram processados ao feitiço legal, devem ser conhecidos os recursos ordinários que a reclamante (fls. 41/42) e a reclamada (fls. 45/48) intentaram, sem que razões contrárias houvesse.

Meritoriamente:

Vínculo de emprego e horas extras constituem a substância da inconformidade das litigantes. A demandada insiste em negar a existência de relação empregatícia, mas, como acentuou com muito acerto a preclara julgadora, os documentos aduzidos ao processo e os depoimentos prestados em juízo não deixam dúvida quanto à natureza do relacionamento mantido entre as partes. A telefonista possuía carteira profissional anotada pela prefeitura. Esta descontava daquela o percentual relativo ao Instituto Nacional de Previdência Social, pagava-lhe as quotas referentes ao salário-família e a remunerava de tal sorte que seu estipêndio, acrescido da receita que provinha das pessoas físicas e jurídicas usuárias dos serviços telefônicos, equivalesse ao mínimo legal. Tais são elementos que não podem ser desprezados numa esmerada análise da questão. Irreprochável, portanto, a sentença originária, que reconheceu o liame de labor nos moldes consolidados. No que toca ao apelo da empregada, razão lhe assiste em parte. A só permanência à disposição dos usuários implica, iniludivelmente, em horas de trabalho. A prova testemunhal evidencia, no entanto, que após a meia-noite os serviços de telefonia eram escassamente utilizados. Por esse motivo e tendo em vista, por outro lado, que a acionada não deixa de ser exploradora dos serviços em apreço, manifestamo-nos favoravelmente à aplicação do horário preconizado no artigo 227 da Consolidação das Leis do Trabalho, concedendo-se à pleiteante a paga de horas extraordinárias desenvolvidas até as vin-

52  
OB

53  
OB

MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO JUNTO A JUSTICA DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO

TRT 1516/74

fls. 2

te e quatro horas.

Opinamos, destarte, pelo provimento parcial apenas do recurso da reclamante.

Neste sentido é, "sub censura", o nosso parecer.

Porto Alegre, 31 de julho de 1974.

*Cesar Macedo de Escobar*  
CESAR MACEDO DE ESCOBAR  
PROCURADOR DO TRABALHO AJUNTO

éden



TRT-1516174

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho - 4.<sup>a</sup> Região.

Em 13 de 8 de 1974

Carim Blandreut  
aux. adm.

TRT - 4.ª Região  
Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 15/08/1974

*Irene*  
Irene Maria Comparsi  
(Chefe do Protocolo Geral-Subst.)

## REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos a

Secretaria do T. R. T.

Em 15/08/1974

*Irene*  
Irene Maria Comparsi  
(Chefe do Protocolo Geral-Subst.)

55  
llt

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, foram distribuídos e conclusos estes autos ao Sr. Relator, Juiz ..... BOAVENTURA RANGEL MONSON .....  
tendo sido designado Revisor o Juiz ..... JOÃO ANTONIO PEREIRA LEITE .....

Em 21 / 08 / 1974

  
MARIA JERUSA ARDAIZ PELEGRINI  
Secretária do Tribunal

56  
/ *lt*

Redistribua-se na forma regimental,  
face ao término do mandato do Exmo.  
Sr. Juiz Classista.

Em 05 / Fevereiro / 74

*Quaranta*

Presidente do T. R. T. da 4ª Região

57  
Ut

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, foram distribuídos e conclusos êstes autos ao Sr. Relator, Juiz ~~FRANCO GOMES~~ tendo sido designado Revisor o Juiz

Em 05/02/1975

Mais R. Jurgem

Vistos, etc.

Reu Lori Müller agindo acad. trabalhista contra Prefeitura Municipal de Montenegro, pleiteando pagamento de diferenças salariais, horas extras, domingos e feriados, férias, 13º salário, indenização, aviso prévio, férias FCTI, anotada na C.P. e demais cominações legais.

Contestado e instruído o feito, processaram-se razões finais. As propostas conciliatórias não foram aceitas.

Subindo os autos, digo sentenciando, a MM. Junta de Montenegro julgou procedente em parte a acção.

Inconformadas, recorreram as partes a esta Instância, a que se devolve assim o conhecimento integral da lide.

Subindo os autos, a ilustrada Procuradoria opinou pelo provimento parcial do recurso.

Senador G. Deming  
Relator.

EM PAUTA

para julgamento na sessão  
de 06 de 10 às 13 horas.  
Notifiquem-se as partes interessadas.  
Em 12 de de 1971

*[Handwritten signature]*  
Vice-Juiz C

22-09-75  
Juiz

1516/74

x

58  
107

PAULO ALFREDO PETRY  
A/C DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
MONTENEGRO = RS

1516774

RENI LORI MULLER e PREF.  
MUNICIPAL DE MONTENEGRO.

(ol)

(x)

ia.

06.10.75

18.9.75

na

1516/74

x

59  
107

CLAUDIO PEDRO ENDRES  
RUA RAMIRO BARCELOS, 1823  
MONTENEGRO = RS

1516/74

RENI LORI MULLER e PREF.

MUNICIPAL DE MONTENEGRO.

(01)

(x)

1a.

06.10.75

18.9.75

na



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

60  
WLB

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º 1516/74.....

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz **DIACLÉCIO P DA SILVA** presentes os senhores Juízes: **ORLANDO DE ROSE, ANTÔNIO O FRIGERI** e os convocados **FRANCISCO A G DA COSTA NETTO** e **RENATO G FERREIRA**.

e o representante da Procuradoria, Dr. **REOVALDO H GERHARDT**

resolveu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso - da Prefeitura e ao recurso "ex officio". Quanto ao recurso da reclamante, a Turma, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento. Lavre o acórdão o Exmº Juiz Relator. Custas na forma da lei.

mgp/

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Porto Alegre, 07 de outubro de 1975

MARIA ANGELISA FUCILEI DA CUNHA

SECRETÁRIA DA 1.ª TURMA



cat  
3

ACÓRDÃO  
(TRT-1516/74)

EMENTA: Só telefonistas de empresas que explorem o serviço de telefonia estão ao abrigo do art. 227 da CLT. Relação de emprego configurada.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO "EX OFFICIO" e de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, em que são recorrentes o EXMO. JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE da referida Junta, RENI LORI MÜLLER e a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, sendo recorridas as DUAS ÚLTIMAS.

Reni Lori Müller ajuizou ação trabalhista contra Prefeitura Municipal de Montenegro, pleiteando pagamento de diferenças salariais, horas extras, domingos e feriados, férias, 13º salário, indenização, aviso prévio, guias do FGTS, anotação na C.T.P.S. e demais cominações legais.

Contestado e instruído o feito, processaram-se razões finais. As propostas conciliatórias não foram aceitas.

Sentenciando, a MM. Junta de Montenegro julgou procedente em parte a ação, recorrendo de ofício o Exmo. Juiz.

Inconformadas, recorreram as partes a esta Instância, a que se devolve assim o conhecimento integral da lide.

Subindo os autos, a ilustrada Procuradoria opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Recurso da empregada. A reclamante não se conforma com o indeferimento, pela sentença, do seu pedido de horas extraordinárias. Ela era telefonista e por isso invoca o art. 227 da CLT. Todavia, tal dispositivo diz respeito apenas às empresas que exploram o serviço de telefonia. Não era o caso, evidentemente, da Prefeitura Municipal respectiva.

Pelo não provimento.



A C Ó R D Ã O

Recurso da Prefeitura. A relação de emprego está configurada. Como bem ponderou a douta Procuradoria, os documentos aduzidos ao processo e os depoimentos prestados disso não deixam dúvida, pois a telefonista possuía carteira profissional anotada pela Prefeitura, descontava para o INPS, havia pagamento de quotas de salário-família e o pagamento dos serviços prestados, cujo volume vinha dos usuários dos serviços telefônicos, equivalia ao mínimo legal.

Pelo não provimento.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

- 1) EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PREFEITURA e ao RECURSO "EX OFFICIO".
- 2) Quanto ao RECURSO DA RECLAMANTE, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 7 de outubro de 1975.

\_\_\_\_\_  
DIOCLÉCIO PEREIRA DA SILVA - Juiz no exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
RENATO GOMES FERREIRA - Relator

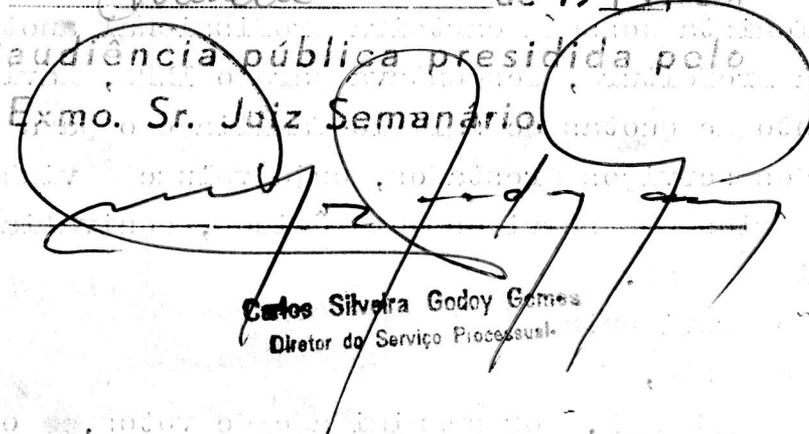
CIENTE:

\_\_\_\_\_  
PROCURADOR DO TRABALHO

/trh

# PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o presente  
acórdão foi publicado em 19 de  
Dezembro de 1975 em  
audiência pública presidida pelo  
Exmo. Sr. Juiz Semanário.

  
**Carlos Silveira Godoy Gomes**  
Diretor do Serviço Processual

DSJ DSP

63  
109

1516/74

DR PAULO ALFREDO PETRY  
A/C PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
MONTENEGRO/RS

1a.

07.10.75

RENI LORI MULLER  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

19.11.75

17

11

75 mcc

DSJ DSP

64  
10

1516/74

DR CLAUDIO PEDRO ENDRESS  
RUA RAMIRO BARCELOS 1823  
MONTENEGRO/RS

la

07.10.75  
RENI LORI MULLER  
PREF MUNICIPAL DE MONTENEGRO

19.11.75

17

11

75 mcc

65  
2

# CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 05/12/1975

Carlos Silveira Godoy Gomes  
Diretor do Serviço Processual

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

SUPRIMIDO

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

SUPRIMIDO

# BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

SUPRIMIDO

# REMESSA

Faço remessa destes autos ao \_\_\_\_\_

## REMESSA

Faço remessa destes autos à instância de origem.

Em 11/12/1975

DARCÍLIA VARGAS PASSOS  
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

**RECEBIMENTO**

Recabi hoje estes autos

Em 18/12/1975

*T. de Figueiredo*

Dra. Therezinha de Figueiredo  
Chefe de Secretaria

TERMO DE CONFERÊNCIA DE NUMERAÇÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos sessenta e cinco folhas, todas rubricadas.

Montenegro, 18 de dezembro de 1975.

*T. de Figueiredo*  
Dra. Therezinha de Figueiredo  
Chefe de Secretaria

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 18 de dezembro de 1975

*T. de Figueiredo*  
Dra. Therezinha de Figueiredo  
Chefe de Secretaria

*Notifiquem-se as partes da base dos autos, devendo ser anexados a este os de n.º J.C.f. 92/75 Data Supra*

*Jussara de Bem Gomes*  
JUSSARA DE BEM GOMES  
Juíza do Trabalho - Substituto

66  
47

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cum-  
primento as despachos retos  
apensei ao presente processo de n.º 92/75  
DOU FÉ. Montenegro, 19/12/75

*J. de Figueiredo*  
Dra. Therezinha de Figueiredo  
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi noti-  
ficações as partes a/c. do Sr  
Oficial de Justiça  
DOU FÉ. Montenegro, 19/12/75

*J. de Figueiredo*  
Dra. Therezinha de Figueiredo  
Chefe de Secretaria

67  
A

MONTENEGRO

Proc.nº111/74

Rote.:Reni Lori Müller

Reda.:Prefeitura Municipal de Montenegro

NOTIFICAÇÃO

Ilmo.Sr.

PAULO ALFREDO PETRY

N/CIDADE

Pela presente fica V.Sª. notificada que os autos do processo em epígrafe deram baixa do Egrégio T.R.T.da 4ªRegião, e encontram-se na Secretaria da Junta.

Montenegro, 19 de dezembro de 1975.

*T de Figueiredo*  
DRA.THEREZINHA DE FIGUEIREDO  
Chefe de Secretaria

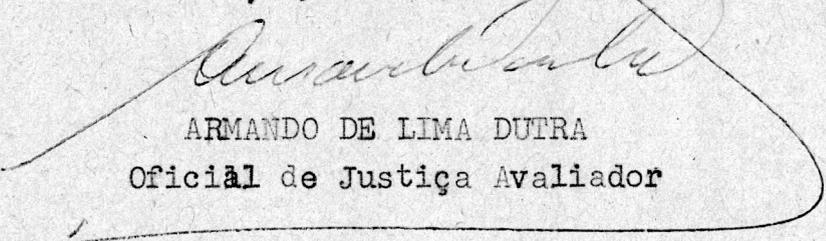
Ciente: 23/12/75

*Aty*

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a -  
notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário  
das 10,30 horas, à Rua Ramiro Barcellos s/nº, sendo -  
aí, notifiquei o DR. PAULO ALFREDO PETRY, tendo o mes  
mo assinado a contrafé.

MONTENEGRO, 23 de dezembro de 1.975.

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Oficial de Justiça Avaliador

MONTENEGRO

Proc. nº 111/74

Rece.: Reni Lori Müller

Roda.: Prefeitura Municipal de Montenegro

NOTIFICAÇÃO

Ilma. Sra.

RENI LORI MULLER

A/C Dr. Cláudio P. Endres

R/CIDADE

Pela presente fica V.Sª. notificada que os autos do processo em epígrafe deram baixa do Egrégio T.R.T. da 4ª Região, e encontram-se na Secretaria da Junta.

Montenegro, 19 de dezembro de 1975.

*T. de Figueiredo*  
DRA. THEREZINHA DE FIGUEIREDO  
Chefe de Secretaria

*W. Ingeburge Schöllhoff*

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, esive no dia de hoje, no horário das 11,00 horas, à Rua Ramiro Barcellos s/nº, - sendo aí, notifiquei o Dr. Claudio Pedro Endres, -- na pessoa de sua Secretária, Srta. Meda Schoellkopf tendo a mesma assinado a contrafé.

MONTENEGRO, 23 de dezembro de 1.975.

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Oficial de Justiça Avaliador

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 12 de fevereiro de 19 76

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*A' frente.*

*Data supra  
firmada*

X JUSSARA DE BEM COMES  
Juiza do Trabalho - Substituto

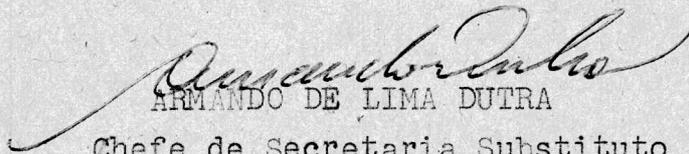
69.  
D

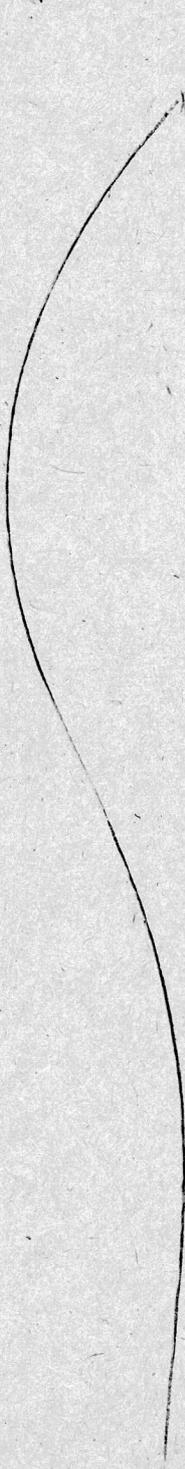
C E R T I F I C A D O

CERTIFICO que, nesta data em atendimento ao despacho, retro, foi designada audiência para o dia 17.02.76 às 9,10 horas, bem como, foram expedidas notificações as partes, através do Sr. Oficial-de Justiça Avaliador Substituto.

O referido é verdade e dou fé.

MONTENEGRO, 21 de janeiro de 1.976.

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Substituto



Montenegro

Proc.nº 111/74

Rete: Rêni Lori Müller

Roda: Prefeitura Municipal de Montenegro

NOTIFICAÇÃO

Ilma. Sra.

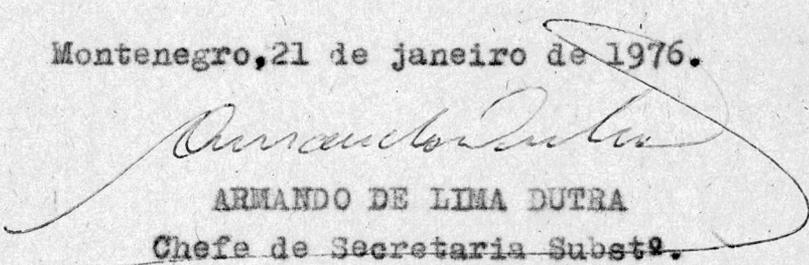
Reni Lori Müller

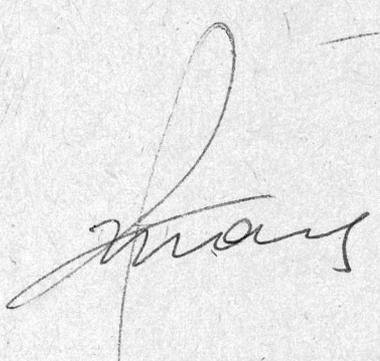
A/E - Dr.<sup>a</sup> Claudio Pedro Endres

N/CIDADE

Pela presente fica V.Sa. notificado de que foi designada o dia 17 de fevereiro, às 9:10 horas, para audiência do processo em epígrafe.

Montenegro, 21 de janeiro de 1976.

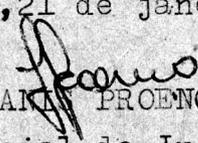
  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Subst<sup>a</sup>.



C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 15:30 horas, na rua Ramiro Barcelos, sendo aí, notifiquei a Sra. Reni Lori Muller, na pessoa de seu advogado Dr. Claudio Pedro Endres, tendo o mesmo assinado a contrafé.

Montenegro, 21 de janeiro de 1976.

  
JAIME PROENÇA  
Oficial de Justiça Substa.

Montenegro

Proc. nº 111/74

Rcte. Reni Lori Muller

Reda. Prefeitura Municipal de Montenegro

NOTIFICAÇÃO

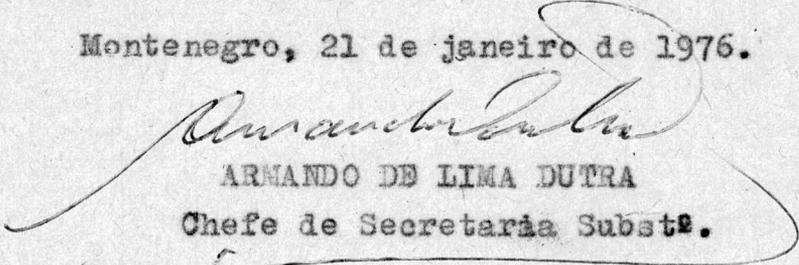
A

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

N/CIDADE

Fela presente fica V.Sa. notificado que foi designado o dia 17 de fevereiro, às 9:10 horas, para audiência do processo em epígrafe.

Montenegro, 21 de janeiro de 1976.

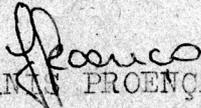
  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Subst.

x Maria Hilda Machado

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 8:30 horas, na rua João Pessoa, sendo aí, notifiquei a Prefeitura Municipal de Montenegro, na pessoa de sua funcionária Sra. Maria Hilda Machado, tendo a mesma assinado a contrafé.

Montenegro, 23 de janeiro de 1976.

  
JAMIL PROENÇA

Oficial de Justiça Substa.



**PROCESSO N.º 111/74**

Aos dezesete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e seis, às nove e vinte horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho subst<sup>a</sup>. DRA. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais, dos empregadores, e dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: RENI LORI MULLER, reclamante e PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, reclamada, para audiência de liquidação de sentença. Presente as partes, a reclamante representada pelo seu advogado, a reclamada representada pelo Sr. Nestor Closs acompanhado do Dr. Paulo Alfredo Petry. Pela Presidência, digo, a requerimento das partes fica adiada a presente audiência para o dia 24 de fevereiro, às 10:00 horas. Ciente as partes.

*Jussara de Bem Gomes*  
JUSSARA DE BEM GOMES  
Juíza do Trabalho Substituta

*Reni Lori Muller*  
Reclamante

*Prefeitura Municipal de Montenegro*  
Reclamada

*J. de Figueiredo*  
Dra. Therezinha de Figueiredo  
Chefe de Secretaria

CERTIFICO que, nesta data,  
fiz entrega destes autos ao Dr.

Paulo A. Petry

Em 17 / 02 / 1976

T. de Figueiredo

**Dra. Therezinha de Figueiredo**  
Chefe de Secretaria

CERTIFICO que, nesta data,  
foram estes autos devolvidos à  
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Paulo A. Petry

Em 24 / 02 / 1976

T. de Figueiredo

**Dra. Therezinha de Figueiredo**  
Chefe de Secretaria



PROCESSO Nº 111/74

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e seis, às dez e cinquenta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substa. DRA. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais, dos empregadores, e dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: RENI LORI MULLER, reclamante e PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, reclamada, para liquidação de sentença. Presentes as partes, e procuradores. Pela reclamada foram apresentados cálculos das parcelas ilíquidas inclusive com juros e correção monetária perfazendo um total de Cr\$ 14.452,22, tendo a reclamante concordado com estes cálculos pelos mesmos homologados, tornando líquida a condenação no valor acima, ficando determinado o recolhimento do FGTS de acordo com as diferenças salariais a serem pagas à reclamante. Em face da homologação dos cálculos as partes acordaram o seguinte: a reclamada pagará a reclamante a importância supra amanhã dia 25 de fevereiro, às 14:00 horas na Secretária da Junta, devendo entregar as guias do FGTS pelo código 01, no próximo dia 11 de março, às 14:00 horas na Secretaria da Junta. A reclamada levará a CP da reclamante a fim de cumprir a decisão relativamente a assinatura da mesma, devolvendo amanhã dia 25 de fevereiro, juntamente com a parcela paga, digo, a pagar. A Junta, digo, Foi homologado o acordo relativamente ao pagamento. Custas já satisfeitas, digo, dispensadas. Nada mais.

*Jussara de Bem Gomes*  
JUSSARA DE BEM GOMES  
Juiz do Trabalho - Substituto

*Reini L. Müller*  
Reclamante

*Dr. J. de Figueiredo*  
Reclamada

*Adriano*  
Procurador da reclamante

*J. de Figueiredo*  
Dra. Therezinha de Figueiredo  
Chefe de Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ de Montenegro

448  
f-2e  
Aguardando a  
audiência.

Data supra

Francisco

A Prefeitura Municipal de Montenegro, por seu procurador, nos autos de reclamatória trabalhista que lhe move Reni Lori Müller, apresenta, em anexo, seu cálculo das parcelas a que foi condenada, em forma de liquidação de sentença e solicita, que, uma vez aceitos os cálculos pela reclamante, seja dado à reclamada o prazo de dez dias para que efetue os depósitos do FGTS (com base nos valores supra) e entregue, na Secretaria - desta Junta, as respectivas guias.

Termos em que

P.Deferimento

Montenegro, 20 fevereiro 1.976

p.p.

Paulo Alfredo Petry

750

DIFERENÇAS SALARIAIS e 13º SALÁRIO

Citação: 09.04.74

Período	SM	Pg.	Dif.	Corrig.
10.04.72 a 30.04.72 (20 dias)				121,40
1º.05.72 a 31.05.72	249,60	146,00	103,60	216,50
1º.06.72 a 30.06.72	"	"	"	216,50
1º.07.72 a 31.07.72	"	"	"	206,40
1º.08.72 a 31.08.72	"	"	"	206,40
1º.09.72 a 30.09.72	"	"	"	206,40
1º.10.72 a 31.10.72	"	"	"	200,40
1º.11.72 a 30.11.72	"	"	"	200,40
1º.12.72 a 31.12.72	"	"	"	200,40
13º salário	"	"	"	200,40
1º.01.73 a 31.01.73	"	"	"	194,90
1º.02.73 a 28.02.73	"	"	"	194,90
1º.03.73 a 31.03.73	"	"	"	194,90
1º.04.73 a 30.04.73	"	"	"	188,70
1º.05.73 a 31.05.73	288,80	172,28	116,52	212,30
1º.06.73 a 30.06.73	"	"	"	212,30
1º.07.73 a 31.07.73	"	"	"	204,95
1º.08.73 a 31.08.73	"	"	"	204,95
1º.09.73 a 30.09.73	"	"	"	204,95
1º.10.73 a 31.10.73	"	"	"	199,50
1º.11.73 a 30.11.73	"	"	"	199,50
1º.12.73 a 31.12.73	"	"	"	199,50
13º salário	"	"	"	199,50
1º.01.74 a 31.01.74	"	"	"	192,70
1º.02.74 a 28.02.74	"	"	"	192,70
1º.03.74 a 31.03.74	"	"	"	192,70
1º.04.74 a 30.04.74	"	"	"	185,50
1º.05.74 a 31.05.74	350,40	212,00	138,40	220,30
1º.06.74 a 30.06.74	"	"	"	220,30
1º.07.74 a 31.07.74	"	"	"	205,50
1º.08.74 a 31.08.74	"	"	"	205,50
1º.09.74 a 30.09.74	"	"	"	205,50
1º.10.74 a 31.10.74	"	"	"	181,20
1º.11.74 a 30.11.74	"	"	"	181,20
1º.12.74 a 31.12.74	386,40	233,20	153,20	200,50
13º salário	"	"	"	200,50
1º.01.75 a 31.01.75	"	"	"	191,34
1º.02.75 a 28.02.75	"	"	"	191,34
1º.03.75 a 31.03.75 (integral)				482,61

FÉRIAS

10.04.71 a 09.04.72	{ pagáveis-março/73 249,60 }	{ 20 d. }	313,00=626,00
10.04.72 a 09.04.73	{ " março/74 288,80 }	{ " }	318,40=318,40
10.04.73 a 09.04.74	{ " março/75 385,40 }	{ " }	321,74=321,74
10.04.74 a 31.03.75	{ " março/76 494,40 }	{ " }	329,60

INDENIZAÇÃO

Dez/65 a 1º.07.69=4 períodos .....494,402 = 1.977,60

11.608,78

DOMINGOS E FERIADOS

segue...

46ff

Continuação...

10.04.72 a 30.04.72	4	(170,40 : 30 x 4)	22,65	- 47,33
1º.05.72 a 30.06.72	9	(249,60 : 30 x 9)	74,88	- 156,49
1º.07.72 a 30.09;72	14	{ " " x14)	116,48	- 232,02
1º.10.72 a 31.12.72	15	{ " " x15)	124,80	- 241,36
1º;01.73 a 31.03.73	14	{ " " x14)	116,48	- 219,09
1º.04.73 a 30.04.73	6	{288,80 : 30 x 6)	49,92	- 90,95
1º.05.73 a 30.06.73	9	{ " " x 9)	86,58	- 157,70
1º.07.73 a 30.09.73	14	{ " " x14)	134,68	- 236,90
1º.10.73 a 31.12.73	15	{ " " x15)	144,30	- 247,04
1º.01.74 a 31.03.74	15	{ " " x15)	144,30	- 238,67
1º.04.74 a 30.04.74	5	{ " " x 5)	48,80	- 76,57
1º.05.74 a 30.06.74	10	{350,40 : 30 x10)	116,80	- 185,90
1º.07.74 a 30.09.74	14	{ " " x14)	163,52	- 242,82
1º.10.74 a 31.12.74	15	{ " " x15)	175,20	- 229,30
1º.01.75 a 31.03;75	15	(386,40 : 30 x15)	193,20	- 241,30

Total 14.452,22

Imposta a presente liquidação em R\$ 14.452,22 (quatorze mil, quatro centos e cinquenta e dois cruzeiros e vinte e dois centavos-.-.-.)

*[Handwritten signature]*



CERTIFICO que, nesta data,  
fiz entrega destes autos ao Dr.

Paulo A. Petry

Em 24 / 02 / 1976

*J. de Figueiredo*

Dra. Therezinha de Figueiredo  
Chefe de Secretaria

CERTIFICO que, nesta data,  
foram estes autos devolvidos à  
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Paulo A. Petry

Em 25 / 02 / 1976

*J. de Figueiredo*

Dra. Therezinha de Figueiredo  
Chefe de Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTENEGRO

77  
[assinatura]

PROC. N.º 111/74

**TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO**

Aos 25 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e seis, nesta cidade de Montenegro, às 14:00 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria compareceram o reclamante RENI LORI MULLER e o Reclamado PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO (Representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a acordo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 14.452,22 (Quatorze mil quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros e vinte e dois centavos) relativa ao principal.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Pagamento efetuado por cheque nº 544407 contra Banco Sul Brasileiro S/A

J. de Figueiredo  
Dra. Merezilda de Figueiredo  
Chefe de Secretaria

Reni L. Müller  
Reclamante

Recebi a Carteira Profissional devidamente anotada.  
Em 25 de fevereiro de 1976.

Paulo Alfredo Petry  
Reclamado

Reni L. Müller



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

78  
98

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 62, 76  
Em 19 / 03 / 76

Montenegro, 18 de março de 1.976

Justiça do Trabalho:

Pela presente, segue anexo a guia de Autorização para Movimentação do Fundo de Garantia por / Tempo de Serviço, da centrista RENI LORI MULLER.

  
NESTOR ADOLFO CLOSS

- Chefe do Serviço do Pessoal -

Recebi as guias de AM do F.G.T.S  
Em 22 de março de 1976.

Rev. L. Miller

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 22 de março de 19 76

J. de Figueiredo  
Dra. Therezinha de Figueiredo  
Chefe de Secretaria

ARQUIVE-SE  
DATA SUPRA

Jussara de Bem Gomes  
JUSSARA DE BEM GOMES  
Juíza do Trabalho - Substituto

ARQUIVADO  
DATA SUPRA

J. de Figueiredo  
Dra. Therezinha de Figueiredo  
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

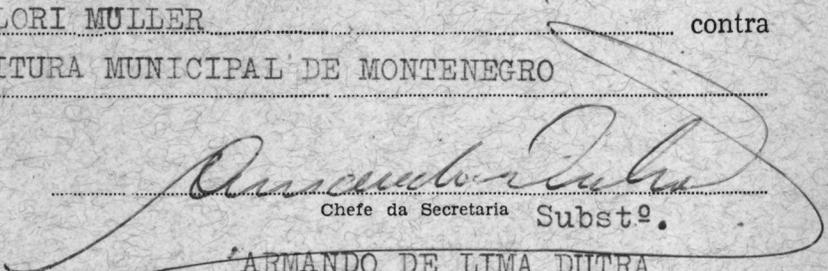
Dia 25.03.75  
Hora 14:20

PROC. N.º 92/75

JUIZ DO TRABALHO: Substª.  
DRA. JUSSARA DE BEM GOMES

AUTUAÇÃO

Aos dez dias do mês de março do ano de 1975, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS, autuo a presente reclamação, apresentada por RENE LORI MULLER contra PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

  
Chefe da Secretaria Substª.

ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Sal., horas extras, dom. e feriados, fér. em dobro, 13º sal.  
Valor de alçada: Cr\$ 5.000,00

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Montenegro

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 92 / 75  
em 10 / 03 / 75

A Reclamante RENI LORI MULLER, brasileira, casada, telefonista de mesa, residente e domiciliada neste município de Montenegro (RS), por seu advogado e procurador bastante, abaixo firmado, vem respeitosamente a presença de V. Excia., a fim de propor contra a Reclamada PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO a presente reclamatória trabalhista pelos seguintes fundamentos:

1. Que foi admitida em 30.12.65, como telefonista de mesa, para atender o centro telefonico de Costa da Serra, de responsabilidade da Reclamada.

2. Que no dia 3 de abril de 1974 propos contra a sua empregadora reclamatória trabalhista, na qual requer o pagamento de vários direitos que lhe eram devidos e não vinham sendo pagos. Nesta também pleiteia a rescisão de seu contrato de trabalho por despedida indireta (art. 483, d, da CLT)

3. Que teve ganho de causa em primeira instancia, estando o feito em fase recursal.

4. Que apesar disso se manteve no serviço, não deixando de atender o seu difícil mister, apesar de trabalhar sozinha e as chamadas serem a qualquer hora do dia ou da noite, em domingos, feriados e dias úteis. Não fosse o auxílio de algum dos seus filhos ou do próprio marido (as vezes de noite) não estaria mais atendendo aquele "centro telefonico".

5. Que desde aquela reclamatória a sua empregadora NÃO MAIS LHE PAGOU NADA. Nem salários, nem nada.

6. Premida pelas necessidades (está doente, esgotada e passando privações).....

RECLAMA o que segue:

- a) Salários, na base do sal. mínimo, a calcular em liquidação de sentença
- b) Horas-extras, com aplicação do art.227 da CLT, idem idem.
- c) Domingos e feriados, idem, idem, idem.
- d) Férias, em dobro (por não pagas), com o computo das horas-extras, idem, idem.
- e) 13º Salário, também a calcular em liquidação de sentença.

7. Dando à causa o valor (apenas para fins de alçada continua)

continuação

(apenas para fins de alçada) de Cr\$ 5.000,00, PEDE A V. Excia., seja esta recebida e autuada, para a citação da RECLAMADA, acima citada e qualificada, na pessoa de seu PREFEITO MUNICIPAL, com a condenação, a final, da mesma no pedido. REQUER, ainda, lhe seja admitido provar todo o alegado por qualquer prova em direito permitida.

Termos em que pede e espera  
DEFERIMENTO.

Montenegro, 8 de março de 1975

p.p.

CERTIDAO

Certifico que foi designado o dia 25 de março de 1975 as 14:20  
horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi expedida  
not. à reda. através do of. de Justiça,  
bem como foi notificado o procurador  
do reclamante.

Em ciência da designação.

Entendido é verdade e dou fé.

Montenegro, 10 de março de 1975

RECEBI:

[Handwritten Signature]  
[Handwritten Signature]  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

208

Dr. CLAUDIO ENDRES

Ramiro Barcelos, 1823 - Fone 173  
MONTENEGRO - R/S.

## PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração, o Sr. REMI LORI MILLER, brasileira, casada, funcionária pública municipal, residente e domiciliada em Costa da Serra, este município

nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. CLAUDIO PEDRO ENDRES, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade de Montenegro, neste Estado do Rio Grande do Sul, com escritórios profissionais à rua Ramiro Barcelos, nº. 1823, inscrito na OAB-seccção de RS-sob nº. 3.024 e no C. P. F. sob nº. 096.14.62.10.87,

para o fim especial de promover uma reclamação trabalhista

podendo, para tanto, usar de todos os poderes contidos na cláusula ad-judicia, mais os especiais de, desistir, transigir, firmar têmos e compromissos, receber citações, fazer declarações, acordar, discordar, concordar, dar e receber quitação, propor qualquer ação acessória, ou, outra medida, judicial ou extra-judicial e mais todos os poderes necessários ao fiel desempenho do seu mandato, bem como, substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Montenegro,

 Remi Lori Miller

TABELIONATO DE MONTENEGRO  
OMAR G. GONÇALVES  
TABELIAO DESIGNADO

TABELIONATO VARGAS  
RECONHEÇO verdadeira(s) a(s) firma(s) de  
Remi Lori Miller  
indicada(s) com a seta  VARGAS;  
de uso deste cartório.  
EM TESTEMUNHO da DA VERDADE  
Montenegro, 10 de fev. de 1975  
Omar G. Gonçalves



5/EX

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. N.º 92/75

**NOTIFICAÇÃO**

SR. PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante RENI LORI MULLER

Reclamado PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Pela presente, fica V. S.<sup>a</sup> notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO-RS na rua Dr. Flores esq. Fernando Ferrari, n.º -, no dia vinte e cinco ( 25 ) do mês de março/1975, às quatorze e vinte ( 14:20 ) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S.<sup>a</sup> comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante - será arquivado o processo.

Ao reclamado - será julgado a revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

**Anexo cópia da inicial.**

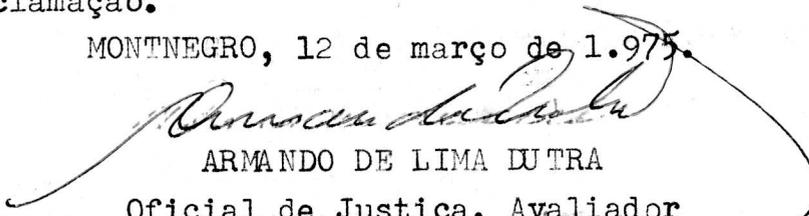
Montenegro, 10 de março de 19 75

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 15,30 horas, à Rua João Pessoa, esquina Rua São João, sendo aí, notifiquei a Prefeitura Municipal de Montenegro, na pessoa de seu Secretário, DR. CELSO MULLER tendo o mesmo assinado a contrafé, bem como, recebeu o termo de reclamação.

MONTNEGRO, 12 de março de 1.975.

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Oficial de Justiça, Avaliador



6/8

**PROCESSO N.º 92/75.....**

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e cinco, às quinze e quinze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Subst<sup>a</sup>. DRA. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: RENI LORI MULLER, reclamante e PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: salário, horas extras, domingos e feriados, férias em dobro, 13º salário. Presentes as partes, a reclamante acompanhada de seu procurador Dr. Claudio Pedro Endres, com procuração nos autos, a reclamada representada pelo Sr. Paulo Alfredo Petry, com credencial arquivada na Secretaria da Junta, e pelo Sr. Nestor A. Closs, também com credencial arquivada na Secretaria da Junta. Dispensada leitura da inicial. As partes acordaram o seguinte: 1º) a reclamada pagará amanhã dia 26 de março a importância de Cr\$ 2.939,74 à reclamante, conforme documento ora juntado aos autos; 2º) Ficam ressalvados as outras parcelas que faria jus a reclamante dependendo da decisão do outro processo que se acha em face de recurso; 3º) a Prefeitura retirará o Centro telefônico da residência da reclamante; 4º) a retirada do centro telefônico será feita através de um documento redigido pela reclamada, para o fim deste acordo; 5º) caso a decisão recursal não confirmar a despedida indireta da reclamante está volta ao exercício de seu mister, sem onus para a reclamada durante o período em que o centro esteve fora de sua residência; 6º) caso a decisão do tribunal confirmar a despedida indireta ficará rescindido o contrato de trabalho entre as partes, na data da retirada do centro da residência da reclamante, ficando a Prefeitura dispensada do pagamento do aviso prévio por este incidente. Isento de custas. Nada mais, digo, A Junta HOMOLOGOU. Nada mais.

*Nestor Flores*  
NESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*Jussara de Bem Gomes*  
JUSSARA DE BEM GOMES  
Juíza do Trabalho Substituta

*André Luiz Mottin*  
ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

Cod. 149

Reclamante

*Reeni LORI Muller*

Reclamada

*Andres*

MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

*Paulo Alfredo Petry*

79

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, que o senhor

Nestor A. Closs

tem carta de proposto, arquivada na  
Secretaria desta Junta.

Dou Fé.

Montenegro, 25 / 03 / 1975



CHEFE DE SECRETARIA

MAURICIO FORTES

CHEFE DA SECRETARIA

*Subst.*

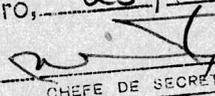
SP

CERTIDÃO

CERTIFICO, que o senhor  
Paulo Alfredo Petry  
tem carta de Procurador  
Secretaria desta Junta.

Dou Fé.

Montenegro, 25/03/1975



CHEFE DE SECRETARIA

MAURICIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

*subst*

A presente folha contém um documento.

<u>MES E ANO</u>	<u>SALÁRIO</u>	<u>SAL.FAMÍLIA</u>	<u>INPS</u>
Abril de 1974	172,28	43,20	13,78
Maio de 1974	212,00	52,65	16,96
Junho de 1974	212,00	52,65	16,96
Julho de 1974	212,00	52,65	16,96
Agosto de 1974	212,00	52,65	16,96
Setemb.de 1974	212,00	52,65	16,65
Outubr.de 1974	212,00	52,65	16,96
Novem. de 1974	212,00	52,65	16,96
Dezem. de 1974	233,20	58,05	18,65
13º Salário/74	233,20	-	16,79
Janeiro/ 1975	233,20	58,05	18,65
Fevereiro/75	233,20	58,65	18,65
TOTAL: .....	2.589,08	585,90	205,24

CERTIDÃO

CERTIFICO que não foi com-

provado a efetivação do paga-  
mento que fala a ata de fl.

DOU FÉ. Montenegro, 01/04/75

T. de Figueiredo

Therezinha de Figueiredo

Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclu-  
zidos pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho  
Montenegro, 01/04/75

T. de Figueiredo

Conforme a reclamada  
em 48hs. o em cumprimento  
do acordo.

Data Supe

Jussara

JUSSARA DE BEM BOMES  
Juíza do Trabalho - Substituto

Montenegro

Proc.nº92/75

Rete.: Reni Lori Müller

Reda.: Prefeitura Municipal de Montenegro

NOTIFICAÇÃO

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

N/CIDADE

Pela presente ficam V.Sa.s notificados que deverão comprovar, na Secretaria desta Junta, o cumprimento do acordo de fls. dos autos do processo em epígrafe, ou seja, o pagamento à Reclamante da importância de Cr\$2.939,74 no prazo de cinco dias.

Montenegro, 03 de abril de 1975

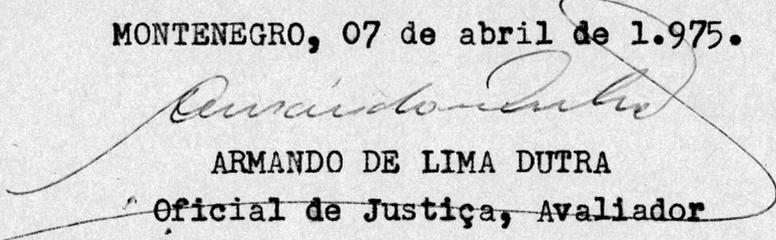
*Therzinha de Figueiredo*  
Dra. Therzinha de Figueiredo  
Chefe de Secretaria

x *Emo Roberto Kurath*  
Emo Roberto Kurath

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 15,30 horas, à Rua João Pessoa, esquina-Rua São João, sendo aí, notifiquei a Prefeitura de Montenegro, na pessoa do funcionário, Erno Roberto Kunrath, tendo o mesmo assinado a contrafé, bem como, recebeu có, digo, o original da presente notificação.

MONTENEGRO, 07 de abril de 1.975.

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Oficial de Justiça, Avaliador

JUNTADA

Faço juntada da petição e  
documentos a seguir

Em 9 de abril de 1975

J. de Figueiredo  
Dra. Therezinha de Figueiredo  
Chefe de Secretaria



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da DCJ de Montenegro

**J. C. J. de Montenegro**  
Protocolo N.º 114 / 75  
Em 09 / 04 / 75

*Se.*  
*Contra*  
*o*  
*cumprimento do acordo,*  
*apreciando os autos em apelo,*  
*a decisão recursal relativa ao*  
*processo em que as partes contendo a*  
*rescisão do contrato de trabalho.*

A Prefeitura Municipal de Montenegro, por seu procurador abaixo firmado, tendo em vista o respeitável despacho de fls. e, em atendimento ao seu JURECO, anexa fotocópia comprobatória do pagamento feito à Sra. Reni Lori Müller decorrente do acordo procedido nos autos de reclamatória nº 92/75, solicitando, respeitosamente a V.Exa., se digne determinar a juntada do mesmo.

Termos em que  
P.Deferimento

Montenegro, 09 abril 1.975

p.p. Paulo Alfredo Petry



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

SERVICÓ DO PESSOAL

603

12  
98

Unid. Administrativa:	DIRETORIA DE ENERGIA E COMUNICAÇÕES
Unid. Orçamentaria:	Directoria de Energia e Comunicações
Total a receber:	-3.174,98-

CÓDIGOS:

Salários	Cr\$	2.589,08
Salário Família	Cr\$	585,90
	Cr\$	
	Cr\$	
	Cr\$	
	Cr\$	3.174,98 ✓

DESCONTOS:

I.R.P.S.	Cr\$	200,45
I.R.P.S. 5/138 sal.	Cr\$	16,79
	Cr\$	
	Cr\$	
	Cr\$	
	Cr\$	205,24
Líquido a Receber	Cr\$	2.969,74

Facebi, da Prefeitura Municipal de Montenegro, a importância supra de Cr\$.-3.174,98 (três mil cento e setenta e quatro cruzeiros e noventa e oito cts.), proveniente de pagamento de seus salários de abril a dezembro de 1.974, 13º salário e os meses de janeiro e fevereiro de 1.975.

Serviço do Pessoal, 26 de março de 75

Nome: HENI LORI MULLER  
 Cargo: Centrista  
 Padrão:

*Henri Lori Muller*  
 Assinatura do Recebedor

*[Signature]*  
 Serv. Pessoal

*[Signature]*  
 Funcionário

*[Signature]*  
 Sec. da Fazenda

CORREGEDORIA

VISTO EM 30/06/75

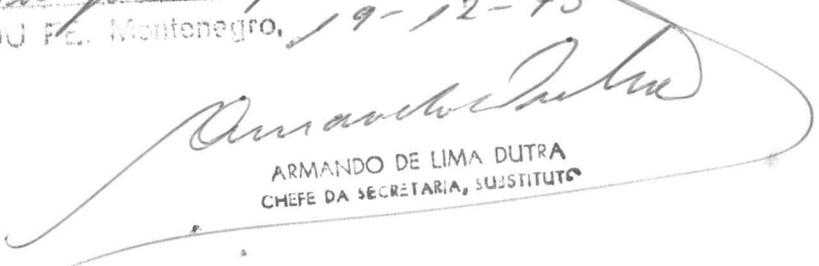
PAJEHÚ MACEDO SILVA  
Presidente do T.R.T. em Função Corregedora

CERTIDÃO

CERTIFICO que ~~em cumprimento~~

~~de acordo com despacho retido, estes~~  
~~autos foram arquivados no Proc. 144/74.~~

DOU FE. Montenegro, 19-12-75

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO